

*Voto secreto e fennem*

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI

SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1925

N. 136

### SENADO FEDERAL

115ª SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

Às 13 h 42 horas acham-se presentes os Srs.: A. Azeredo, Pires Rebello, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Souza Castro, Lauro Sodré Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, Ferreira Chaves, João Lyra, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Bernardino Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Adolpho Gordo, Luiz Adolpho, Hermenegildo de Moraes, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Nespucio de Abreu, Soares dos Santos e Carlos Barbosa. (32).

O Sr. Presidente — Presentes 32 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vão ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura da acta da sessão anterior, que posta em discussão, é aprovada, sem debate.

O Sr. 3º Secretario, servindo de 1º, declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 180 — 1925

A Comissão de Legislação e Justiça manifestou-se no parecer n. 126 do corrente anno, favoravel á emenda n. 3, de autoria do Senador Moniz Sodré offerecida ao projecto n. 19 tambem deste anno, pela qual se institue, nas eleições federaes, o voto secreto.

Dito projecto foi enviado á Comissão de Finanças para se pronunciar quanto ao credito que a emenda autoriza afim de dar execução ao processo por ella estabelecido.

Parece-nos, entretanto, prematuro o pronuncimento da Comissão de Finanças a respeito do credito para despeza a ser realizada com a medida, por não ter sido ainda adoptada pelo Senado, principalmente se considerarmos que a Comissão de Justiça, accentuando que aconselhára em principio a medida proposta, deseja e pede, entretanto, que o Senado preliminarmente se manifeste, afim de que uma vez aceita possa opportunamente propôr as providencias complementares, que, a seu juizo, desde já reconheceu serem, não somente necessarias, mas até indispensaveis, tanto em relação ao alistamento, senão ainda ao registo da maioria civica, á divisão eleitoral em districtos, á instituição do registo de candidatos e á propria organização das mesas eleitoraes.

Pelo exposto, julgamos que o projecto com o parecer da Comissão de Justiça deve ser enviado á Mesa, aguardando a Comissão de Finanças o solicitado voto preliminar do plenário para, a seu devido tempo, dizer sobre o credito, uma vez adoptado em definitivo e novo processo para o escrutinio

secreto, e depender a concessão do referido credito do conhecimento da despeza provavel, por não dever ser illimitado.

Coube-me relatar o projecto de reforma, por iniciativa do eminente collega Senador Bueno de Paiva, proposta á lei eleitoral n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916. Entre as emendas offerecidas uma houve assignada por 22 Senadores, instituindo nova formula para o escrutinio secreto, cercandoo de medidas consideradas capazes de garantir sua efficiencia, assegurando a liberdade e a manifestação da vontade consciente do eleitor, subtrahindo-o ás influencias corruptoras externas.

Adoptando a medida, pelos fundamentos expostos em meu parecer, tive a satisfação de vê-lo subscripto pela unanimidade dos membros da Comissão de Legislação e Justiça e por fim approvedo pelo Senado.

Mantenho-me na mesma opinião favoravel a uma nova formula que assegure o voto secreto. Julguei necessario deixar consignada esta particularidade, desde que fui chamado a pronunciar-me sobre circumstancia que diz respeito ao mesmo assumpto.

Sala da Comissão de Finanças do Senado, em 7 de outubro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Eusebio de Andrade*, Relator. — *Lauro Müller*. — *João Lyra*. — *Bueno Brandão*. — *Manoel Borba*.

N. 126 — 1925

De inicio, uma consideração impõe-se sobre a emenda, n. 1, additiva do projecto n. 19, deste anno. O eminente autor deste, que, com a sua iniciativa, se arvorára em paladino de importantes direitos politicos, propondo-se a diminuir, sinão supprimir o prazo do dispositivo legal que fulmina de incapacidade electiva para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, os Ministros de Estado, passa, na emenda additiva, a crear para os Presidentes ou Governadores, Vice-Presidentes ou Vice-Governadores de Estado e ainda para certas classes de funcionarios e cidadãos, enumerados nas alneas b, c, d, e, f e g, do n. 1, do art. 37, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, uma inelegibilidade que, nunca, por tal forma, existiu na legislação eleitoral brasileira.

Vê-se assim que o eminente Senador mudou de orientação, no curso da elaboração do projecto. A principio, S. Ex., revela-se liberal, generoso mesmo, para com os Ministros de Estado; mas, logo depois passa, sem detença, a tornar-se exigente, de um rigor, sem exemplo, para os que jámais viram a sua capacidade electiva de tal modo cercada no nosso direito eleitoral.

O objectivo da emenda additiva, conforme se depreheende do seu contexto, é tornar inelegiveis, por tres mezes, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, todos quantos o dispositivo do n. 1, art. 37, da lei eleitoral vigente, declara inelegiveis apenas para o Congresso Nacional, e que são os seguintes:

- a) Governadores ou Presidentes e Vice-Governadores ou Vice-Presidentes de Estado;
- b) directores de Secretarias de Estado e do Thesouro Nacional;
- c) Ministros, directores e representantes do ministerio publico no Tribunal de Contas;
- d) chefes e sub-chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada;
- e) magistrados federaes e membros do ministerio publico federal;
- f) funcionarios administrativos federaes, demissiveis independentemente de sentença ou processo administrativo;



si tivesse levado tal inelegibilidade até as eleições para os mais altos cargos do Poder Executivo.

Occupemo-nos agora da inelegibilidade de que trata a alínea *g* do art. 37, da lei citada. Ella diz respeito aos presidentes e directores de banco, companhia, sociedade ou empresa que gozem dos favores do Governo Federal, expressamente enumerados. Essa inelegibilidade é da mesma natureza da anterior, objectiva garantir o livre exercicio do mandato legislativo. Ella tambem decorre, como consequencia logica, de um dispositivo da Constituição Federal, o art. 24, que determina a perda do mandato para todo Deputado ou Senador que for Presidente, ou fizer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem de favores do Governo Federal definidos em lei. O nosso direito eleitoral, desenvolvendo o salutar e moralizador dispositivo, tornou esses beneficiarios de favores e propinas, inelegiveis, estabelecendo assim que a sua incompatibilidade antecederia ao pleito.

Aristides Milton, apesar de justificar a disposição constitucional, pela necessidade de se manter acima de toda suspeita a isenção do representante popular, diz que a Constituinte, neste ponto, pareceu a muitos ter incorrido em manifesta contradicção, porquanto expressamente relegára para o Congresso ordinario o regular os casos de incompatibilidade eleitoral. Observa, porém, o esclarecido constitucionalista que o legislador alvejou cortar um grande mal, applicando-lhe remedio singular, si bem que indubitavelmente heroico e dá a entender que o *ensilhamento*, esse febricitante jogo da Bolsa que acommetêra a população desta Capital, nos primeiros dias da Republica, influira na deliberação então consagrada na lei magna.

Aureliano Leal, alludindo á elaboração do dispositivo no seio da Constituinte e ás razões que o determinaram, diz: "Si a medida tem o inconveniente de afastar do parlamento honrados habituados ao trato de questões financeiras, evita, por outro lado, que um ou outro, menos escrupuloso, investido do mandato popular, seja patrono, no Congresso, de interesses de empresas, de que são directores, quando houver necessidade de votar favores em proveito dellas ou de augmentar os já existentes". E acrescenta: "Releva ainda considerar que o futuro dessa disposição não parece ao abrigo de séria ameaça. Defende-se, hoje, a composição de uma das camaras legislativas — o Senado — por meio de representantes das diversas classes sociais: intellectual, artistica, liberal, conservadora, ou sejam medicos, advogados, engenheiros, artistas, industrias, commerciantes, banqueiros, capitalistas, etc. O dispositivo em questão bem poderá ser julgado, como incompativel com tal idéa, si, como é provavel, triumphar".

Máo grado essas restricções, pensamos, com esses projectos juristas, que alta razões de ordem moral, ligadas á independencia do mandato, impuzeram ao legislador constituinte a incompatibilidade, da qual o direito ordinario deduziu logicamente a inelegibilidade em apreço. E para nós, tudo aconselha a mantença dessa incapacidade electiva, em todo o seu rigor.

Conhecidos os moveis que levaram os nossos legisladores a estatui-la, parecerá talvez logico estender essa incapacidade ás eleições para os cargos de Vice-Presidente e Presidente da Republica. A idéa nos merece todas as sympathias e não hesitaremos um momento em adoptal-a, si ella não se viesse chocar com a preliminar que estabelecemos linbas acima, quando salientámos, de accordo com as mais autorizadas opiniões de esclarecidos espiritos desta Casa, a inoportunidade de se alterar a lei eleitoral vigente, em vespas de um pleito presidencial, para o qual as correntes de opinião, se vão formando naturalmente, escolhendo os seus candidatos, dentro do circulo dos elegiveis, com a confiança de que a lei permanecerá na sua necessaria estabilidade.

Passemos agora a tratar da inelegibilidade de que cogita a alínea *c* do art. 37, da lei em exame. Esta se refere aos ministros, directores e representantes do Ministerio Publico no Tribunal de Contas. Convém notar, que, enquanto as inelegibilidades, anteriormente examinadas, se acham estabelecidas em todas as leis eleitoraes brasileiras, desde a primeira, de 1892, a de que vamos nos occupar apparece pela primeira vez na lei de 1911 (decreto legislativo n. 2.419, de 11 de julho de 1911), e foi mantida na lei eleitoral vigente.

Conhecida a natureza desse instituto, que é a de simples auxiliar e preposto do Poder Legislativo, agindo em nome e por conta do legislador, para exercer, ora *à priori*, ora *à posteriori*, a suprema fiscalização dos actos concernentes á Receita e Despesa da Republica, não é difficil encontrar a razão que levou o legislador a fulminar os membros desse alto tribunal, de inelegibilidade para o Congresso Nacional. Auxiliares deste, exercendo funções de alta relevancia e grande responsabilidade no fiscalizar e fazer cumprir as leis, que dizem com a fortuna publica, não conviria permittir que elles pudessem descurar desses deveres para se candidatarem ao Congresso Nacional. Não seria prudente permittir que

elles se fizessem ao mesmo tempo legisladores, quando das funções destes, até certo ponto, participam por delegação. A sua inelegibilidade para o Congresso Nacional justifica-se assim por motivos logicos, de irrecusavel procedencia.

Nenhuma razão, porém, aconselha tornar extensiva essa inelegibilidade aos mais altos cargos do Poder Executivo nacional. Inteiramente independentes deste poder, fiscal de seus actos, por delegação do Congresso, nada os impede de aspirar e occupar tão elevadas posições. As razões, que applicam e impõem essas inelegibilidades, jámais nos poderiam levar a edital-as, sob um novo aspecto, como pretende a emenda em apreço. Sem dependencia de poder algum, porque são vitalicios e inamoviveis, sem nenhuma influencia que lhes permitta qualquer acção sobre o eleitorado, em nenhum principio de ordem logica, ou juridica, se apoiaria a proposição que pretendesse ampliar a inelegibilidade dos membros desse tribunal.

Razões podem haver, sim, para tornal-os plenamente elegiveis, mas para estender-lhes a inelegibilidade, como propõe a emenda, jámais.

A outra inelegibilidade que a emenda faz extensiva aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, é a que se inscreve na alínea *e* do art. 37 da lei vigente. Ahí, a restricção dos direitos politicos attinge aos magistrados federaes e aos membros do Ministerio Publico federal.

São os principios fundamentais do regimen, e entre estes o da separação dos poderes, que impõem a incompatibilidade das funções do juiz com as de legislador ou administrador. Essas funções, em um regimen livre e democratico, tem de ser absolutamente distinctas, não se podem confundir. Assim nada mais natural que a inelegibilidade derivada de tal incompatibilidade.

Acresce que o juiz deve ainda ser inelegivel, não só porque a serenidade, a immacula pureza de sua augusta missão o devem conservar afastado das luctas e das paixões politicas, como porque, pela influencia social que exerce e pelo poder consideravel que muitas vezes tem em mãos, elle pôde, caso seja candidato, fraudar a sinceridade e a espontaneidade dos suffragios e assim impedir a livre manifestação da vontade geral.

Esses motivos influiram, sem duvida, para que o nosso direito eleitoral, na Republica, tenha consagrado, como canone intangivel, a inelegibilidade dos magistrados federaes e estaduais, estes, nos Estados onde servem, aquelles, em todo o territorio da Republica. Já houve até uma lei que vedava a eleição dos magistrados federaes para cargos de administração estadual e, a sua revogação, não lhe contesta a sabedoria, antes, só pôde provocar a censura adherente a toda lei que se deixa inspirar por interesses pessoais e de momento.

Conhecidas as razões que levaram o legislador a estatuir a inelegibilidade dos magistrados, poder-se-ha talvez dizer que, logicamente, essa incapacidade electiva devia ser absoluta, attingindo aos dous poderes, Legislativo e Executivo. Não estamos longe de concordar com esse asserto. A tendencia do nosso espirito é para tornar extensiva a inelegibilidade dos magistrados aos cargos do Poder Executivo Federal. Não temos, porém, a esperanza de que a nossa opinião pessoal possa prevalecer. A maioria inclina-se por uma inelegibilidade mais restricta, de accordo, aliás, com as normas uniformemente estabelecidas na nossa legislação eleitoral. E acresce que a accitação da emenda, nessa parte, se oppõe a preliminar da inoportunidade, já por nós sustentada ao começar essa dissertação. Crear novas inelegibilidades, em vespas de uma eleição presidencial, é suscitar surpresas ao eleitorado, que, á sombra da lei e dentro do circulo por ella traçado, deve estar em vespas de escolher os seus candidatos.

Só resta agora tratar da parte da emenda que popositadamente deixámos para o fim — a que diz com a inelegibilidade de Presidentes ou Governadores, e Vice-Presidentes ou Vice-governadores de Estado, para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da Republica.

Ainda neste ponto, a Comissão de Justiça e Legislação não pôde aceitar a emenda do eminente Senador. E diremos porque.

Que esses altos representantes do Executivo estadual sejam inelegiveis para o Congresso Nacional, comprehende-se. A sua eleição tem de ser feita dentro dos limites de um Estado e é natural que elles apresentem suas candidaturas, naquelle onde exercem a sua influencia, o seu prestigio, o seu poder. Não se comprehende, porém, a sua inelegibilidade, nas eleições que se realizam, ao mesmo tempo, em todo o Brasil. Só por um audacioso surto de imaginação se pôde admittir que o Governador de um simples Estado, por mais poderoso que seja, possa actuar decisivamente sobre o espirito dos eleitores, domiciliados nos vinte restantes Estados da Federação, e isto para contaminar a pureza, a espontaneidade do escrutinio. Argumentar-se-ha talvez com os diversos exemplos que offerece a nossa historia republicana. Mas a objecção é fraca. Os Presidentes de Estado que tem sido elevados aos supremos postos do Executivo nacional, tem conseguido a

eleição, não pela limitada influencia que lhes dá o cargo, mas pelo prestigio que lhes emprestam as forças politicas, reunidas e conjugadas em um mesmo esforço e em uma mesma aspiração. E não ha como condemnar essa communhão de esforços, a formação dessas correntes de forças irmanadas. Condemnar-as seria condemnar a propria democracia.

Ainda por esse raciocinio justificaremos a plena elegibilidade dos presidentes ou governadores e a inelegibilidade dos Ministros de Estado para os altos cargos do Poder Executivo. Inelegiveis devem ser estes, porque a sua acção, a sua influencia, o seu prestigio, se exercem em todo o paiz e em todos os seus recantos, pelos mil braços em que se ramifica a administração federal. Inelegiveis não devem ser os presidentes ou governadores, porque a sua acção, a sua influencia, o seu prestigio se circumscrevem dentro dos limites do Estado, a cujos destinos presidem.

Assim, é licito concluir que a lei em vigor, guiada por dous criterios diferentes, foi logica e justa. Nas eleições federaes, que se realizam em todo o territorio da Republica, só touno inelegiveis os Ministros de Estado, porque a sua acção estende-se pelo paiz inteiro; nas eleições federaes, porém, que se realizam dentro dos limites de uma ou outra unidade da Federação, tornou inelegiveis Ministros e Governadores, pela razão de que ali vale tanto a acção de uns, como de outros. O legislador teve em vista, neste particular, ora a maior ou menor zona de influencia dos candidatos, ora a maior ou menor somma de poderes de que os mesmos pudessem estar investidos. É inatacavel, nesse ponto, o criterio differencial da lei.

Proseguindo, ser-nos-ha licito salientar que não só a logica e a justiça, vistas á luz dos melhores criterios, desaconselham comminar a inelegibilidade dos presidentes ou governadores, para as supremas posições da magistratura nacional. Seria um grave erro, em extremo prejudicial ao governo da cousa publica, estabelecer tal inelegibilidade. Fazel-o, seria decretar talvez o governo dos incompetentes, seria talvez afastar dos supremos postos, por uma estranha incompreensão do regimen, os mais competentes e os mais capazes. Temos por nós, nesse momento, a ficção e a palavra desse merito publicista e constitucionalista, que foi Woodrow Wilson, um dos maiores estadistas de seu tempo, gloria de seu povo e da sua raça.

Em uma das suas notaveis obras, de todos conhecida — *O Governo Congressional* — elle nos diz que: "nos ultimos tempos se tem observado, nos Estados Unidos, uma tendencia para fazer do posto de Governador dos principaes Estados a Função mais proxima da Presidencia" e acrescenta que "ha muita razão nessa tendencia. O governo de um Estado parece muito com uma pequena presidencia, ou antes, a presidencia parece muito com o governo de um grande Estado. O habito das funções de um prepara para as funções de outra. É a unica posição inferior que leva á posição mais elevada". Diz ainda o grande Wilson: "A passagem da administração de um grande Estado á esphera bem mais vasta da administração federal, é a unica promoção natural".

É indubitavel que estes conceitos tem inteira applicação ao Brasil e ao regimen republicano presidencial, na sua essencia e na sua pratica. Aqui, como alhures, os governadores de Estado são os candidatos naturais e legitimos aos supremos postos da governação nacional. O exercicio do governo, nos Estados, e principalmente nos grandes Estados, é a melhor escola dos presidentes da Republica. E nesta escola o ensino só tem, só póde ter por objectivo — o bem da Republica, a felicidade da Nação. Não ha assim como incapacitar, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica, justamente os que se acham em melhores condições de exercel-os.

A pratica do regimen, em 34 annos de vida republicana e de eleição pelo suffragio directo da Nação, demonstra que a plena elegibilidade dos presidentes ou governadores de Estado, para os supremos cargos do Poder Executivo nacional, tem sido para o Brasil fecunda em beneficios sem conta. É facil demonstrar-o. Campos Salles e Rodrigues Alves, para só fallar dos que já não existem, passaram da presidencia do glorioso Estado de S. Paulo para a Presidencia da Republica, e daquella excellente escola de civismo, de experiencia e realizações, trouxeram, sem duvida, exemplos e ensinamentos, que, ao lado de capacidades excepcionaes, os habilitaram a prestar ao Brasil os serviços invidiaveis que toda a Nação hoje reconhece e proclama, inserendo os seus nomes para sempre entre os dos benemeritos da Patria. Inelegiveis fossem elles e talvez a nossa historia politica não possuísse as paginas de brilho immorredouro que assignalam os feitos e a administração dos grandes e immortaes estadistas.

Parece dispensavel adduzir quaesquer outras considerações em prol da plena elegibilidade dos presidentes ou governadores de Estado, á Presidencia e Vice-Presidencia da Republica. Ser-nos-ha excusado, porém, assignalar que a pre-eliminar da inoportunidade, mais que a qualquer outra, se applica a esta face da questão. Tornar agora inelegiveis esses presidentes ou governadores seria perturbar a solução do

problema presidencial, e não o fariamos sem que nos expuzessemos á increpação de estarmos agindo por sentimentos de ordem pessoal, nem sempre recommendaveis.

Por ultimo, convém salientar que todas as leis eleitoraes da Republica, a de 1892, a de 1904, a de 1911, a de 1916, todas, em eloquente unanimidade, estabelecem para as eleições estas unicas classes de inelegibilidades: a do proprio Presidente, a dos seus parentes consanguineos ou affins, até o segundo gráo, a do Vice-Presidente em exercicio e a dos Ministros de Estado. Nenhuma cogitou das incapacidades electivas que ora pretende crear a emenda em apreço. E como procuramos demonstrar, na exposição que ora chega a seu termo, nenhuma consideração de oportunidade, nenhuma conveniencia superior da Republica aconselham ao legislador o mudar de orientação. Preferivel se nos afigura manter a estabilidade da lei. A que possuímos em materia eleitoral, e, neste particular, foi e continúa a ser a mais sábia, a mais prudente, a mais convinhavel aos interesses e á pratica do regimen.

Assim pensando, a Comissão de Justiça e Legislação, conscia dos deveres e das responsabilidades que lhe incumbem neste momento, vem declarar ao Senado que a emenda ora submettida á sua deliberação não póde merecer o seu assentimento.

#### VOTO FEMININO

As duas outras emendas, apresentadas na 2ª discussão do projecto, são de autoria do illustre Senador Moniz Sodré, o brilhante parlamentar e merito jurista, e dizem respeito, uma, aos direitos politicos da mulher, a outra, á instituição do voto secreto, sob novos moldes de verdadeira efficiencia.

A emenda n. 2, de que trataremos em primeiro lugar, diz o seguinte:

"Ficam reconhecidos á mulher todos os direitos politicos de que gozam os cidadãos brasileiros."

Com ella, o que se pretende é dar á mulher o direito de votar e ser votada.

Apezar de termos sérias duvidas sobre a constitucionalidade da medida; apezar de entendermos que é cedo, muito cedo, para conceder um direito tão amplo á mulher brasileira que, em sua grande maioria, ainda não o reclama; não nos sentimos animados a tratar, neste momento, do grave e relevante problema, sob os seus multiplos aspectos, constitucional, juridico e social. E diremos porque.

Sobre sua constitucionalidade já se pronunciou o Senado e isto o fez, quando em 1921, approvou o parecer da Comissão de Constituição, relativo ao projecto apresentado pelo illustre Sr. Justo Chermont. Approvando-o, o Senado admittiu, em principio, que uma lei ordinaria póde consagrar o direito politico da mulher. Embora, nesse parecer, da lavra do nosso illustre collega, Senador Lopes Gonçalves, deparámos sobre a alludida constitucionalidade, apenas um breve periodo de quatro linhas, em que se affirma que o projecto não é inconstitucional, não ha negar que já existe a respeito um pronunciamento do Senado.

Sobre a conveniencia de conceder á mulher todos os direitos politicos, consoante a que propõe a emenda, a Comissão de Justiça e Legislação julga não ser chegado o momento de abordar a discussão dessa these, cuja importancia é excusado encarecer. O tempo limitado, que o Regimento nos concede para formular o nosso parecer, não nos permittiria encerrar a questão sob todas as suas faces. Não poderíamos elaborar um trabalho á altura dos credits desda illustre Comissão.

Accresce, e esta é a razão fundamental, que sobre o mesmo assumpto, já existe no Senado um projecto em 2ª discussão. É o projecto, a que nos referimos acima, n. 102, de 1919. Não se comprehenderia, com effeito, que deixassemos de encaminhar agora uma simples emenda, cujo objectivo é o mesmo daquella. A seu tempo e quando tiver de emitir opinião sobre o projecto, esta Comissão dirá o que pensa sobre essa transcendental questão do voto da mulher. Não se admittiria, sem um desprimor, que o Relator deste parecer fosse adeantar a proposito de uma emenda, a sua opinião sobre um assumpto que, sob a fórma de projecto, já foi affecto ao estudo de um dos mais illustres membros desta Comissão.

Nestas condições, a Comissão de Justiça e Legislação, abstando-se de dar parecer sobre a emenda n. 2, requer seja a mesma destacada para, incorporada ao projecto n. 102, de 1919, ser opportunamente submettida á sua deliberação.

## VOTO SECRETO

A emenda n. 3, sobre iniciativa do Sr. Senador Moniz Sodré, estabelece, em nove dispositivos, ligados por conexão orgânica, as normas que devem presidir ao processo eleitoral, no sentido de tornar o voto, absolutamente secreto.

Problema de grande relevância política e social, o voto secreto está ligado à própria essência da democracia. Si a soberania reside na nação, si o governo directo do povo não é possível nas sociedades modernas, o principio da delegação de vontades, o principio da *representação*, impõe-se como necessidade indeclinável, e d'elle surgem naturalmente os regimens de governo representativo. Estes systemas de governo crearam o direito de suffragio politico, objectivado no *voto*, cuja resultante deve ser a expressão da vontade nacional. Si os governos são uma representação da soberania encarnada no povo, si esta se manifesta pelo voto, é indubitavel que só serão legitimos os poderes que firmarem na verdade da eleição e por conseguinte *na liberdade e na espontaneidade dos suffragios*. E que *a liberdade, a espontaneidade, a sinceridade do voto*, só podem estar no *voto secreto*, não ha mais hoje quem o possa contestar.

Não se lhe pôde oppôr com vantagem o *voto descoberto*, outro systema de manifestação da vontade popular. Imaginar que o eleitor, que todos os eleitores estejam sempre dispostos a manifestar, com decidida bravura, sem laivos de timidez, a sua vontade na escolha de seus representantes, é pretender o impossível. O estribilho dos partidarios desse systema, que diz — o eleitor deve assumir a responsabilidade do seu voto — exprime apenas um conceito de elevada belleza moral, sem nenhuma realidade pratica, porque, em grande maioria, os homens desamam essas attitudes, de responsabilidades claras e definidas. Aliás, si o voto é, como não pôde deixar de ser, um acto de consciencia, elle, nem por ser secreto, deixa de firmar essa responsabilidade do individuo perante si mesmo, perante esse tribunal irrecorrivel que cada homem traz consigo.

Possivel apenas o voto descoberto em uma republica ideal, em uma republica de Platão, em que os homens houvessem attingido a perfeição, é claro que legislando, nas sociedades modernas, para a média commum dos homens, com as qualidades e defeitos que lhes são inherentes, a sabedoria aconselha a adopção do *voto secreto*, como o unico meio de obter a livre manifestação da vontade, do povo soberano.

Destes aphorismos não dissentiu o legislador brasileiro. O voto secreto está, em principio, consagrado na nossa legislação. Mas o legislador, até hoje, não soube ou não quiz estabelecer o em moldes de verdadeira efficiencia, capaz de garantir em absoluto o segredo do voto. Assim, é licito afirmar que o voto secreto não existe em realidade, elle é uma verdadeira burla nas eleições de toda especie, que se realizam no Brasil. Em verdade, com o processo instituido na nossa legislação eleitoral, o voto secreto é apenas uma apparencia. Realizada a votação, antes mesmo de fazer a mesa, a apuração respectiva, os cabos eleitoraes, os chefes politicos sabem a conta exacta dos votos que recahiram nos seus candidatos. E sabem, por que? Porque a lei não lhes prohibe que, dentro do proprio recinto, onde se reúne a mesa, quasi á bocca da urna, elles entreguem ao eleitor a chapa que elle deve suffragar com o seu voto. Assim, de facto, o que existe, é o voto descoberto, o voto conhecido. A proporção dos votos, verdadeiramente secretos, daquelles que ninguem sabe em que nomes recahiram, não chega talvez a um por cento.

Este facto, cuja verdade a ninguem é licito contestar, leva logicamente á seguinte affirmacão — o voto deixou de ser um movimento livre e espontaneo da vontade do eleitor. Conhecido antes de ser depositado na urna, como o permite a lei ou a sua applicação, elle passa a obedecer a multiplas razões mais ou menos dignas, elle passa a soffrer a pressão dos multiplos interesses, que condicionam a vida do homem no meio social. E assim a massa, a grande massa dos eleitores desaparece, annulla-se, e os eleitores unicos passam a ser destarte os chefes politicos, que, reunindo em mãos uma somma enorme de poderes, apparellham a machina eleitoral, de modo a decidirem, como decidem, da sorte das urnas.

Essa degeneração, a que chegou o systema eleitoral no Brasil, tornou os chefes politicos, os manipuladores de eleições, dependentes dos governos e estes daquelles e dahi, por uma rede inextricavel de interesses mutuos, nasceram as oligarchias politicas.

Si é certo que as democracias tendem por uma fatalidade irresistivel para a oligarchia, porque, *quem diz organização, diz tendencia á oligarchia*; si, na phrase de Robert Michels, em

sua interessante obra "Os Partidos Politicos", "a oligarchia é como a forma pre-estabelecida da vida em commum dos grandes aggregados sociais"; si é verdadeiro o conceito de Caetano Mosca, aliás apoiado em Taine e Gumpowicz, de que "*uma ordem social não é possível sem uma classe politica, isto é, sem uma classe politicamente dominante, uma classe de minoria*", não é menos verdade que as oligarchias devem favorecer a selecção da intelligencia e do caracter; devem permittir a *circulação das elites*, e assim se devem apoiar nas massas e dirigil-as pelo attractivo dessas grandes illusões que em todos os tempos da historia, tem dominado os homens. Desenvolvendo essa força de attracção, essa poderosa capacidade de absorção de que são capazes, as elites devem se apoiar no suffragio universal, esta grande, mais insubstituivel illusão, que serve de base ás democracias modernas. Firmadas nessa grande força, as elites dirigentes devem permittir e assegurar a verdade da eleição, a pureza, a liberdade do voto, procurando conquistar os suffragios das massas, pela persuasão, pela propagação das idéas, pelo desenvolvimento dos programmas politicos. E como já vimos, a verdade da eleição, a sinceridade, a liberdade do voto só se asseguram pelo voto secreto.

Ha quem diga que, supprimido de facto, como foi entre nós, o voto secreto, a eleição passou a não ter significação, os eleitos deixaram de ser os representantes da soberania popular e isto porque os governos suffocam ou vedam a livre manifestação da vontade nacional. Dahi, para muitos espiritos se origina o divoreio que existe hoje entre o Governo e a Nação, vicio que está contaminando o regimen e que ameaça tragal-o.

Para outros, como para Sampaio Doria, o brilhante intellectual paulista, a situação politica brasileira, caracterizada pelo esbulho da soberania, em beneficio dos syndicatos partidarios, explica estes tres phenomenos, que estuda longamente, e que são: *o militarismo politico, o caudilhismo civil e o sopro de revolta*, que sacode o povo.

Do militarismo politico as manifestações são periodicas e ainda agora ellas deflagram impetuosamente, chegando a ameaçar-nos com a tyrannia militar, *que foi sempre na civilização, a barbaria reluzente*.

O caudilhismo civil tirou ao povo a facultade de escolher os seus candidatos e os seus eleitos. Alheiou-o das eleições e substituiu-se a elle no exercicio dessa função precípua dos regimens democraticos.

O espirito de revolta explica-se assim naturalmente, elle é uma consequencia deste facto — de se haver deslocado a soberania, da Nação, para os syndicatos politicos. Si o povo é livre, mas vive debaixo de governos que não escolhe, é natural que ande descontente.

Estes conceitos, que não são nossos, encerram talvez dolorosas verdades. A Nação sente-se presa de um grande mal-estar, desconfia dos seus representantes, para cuja eleição não collaborou e começa a mostrar-se descontente, impaciente mesmo, acolhendo, sinão com sympathia, ao menos, com indifferença, todos esses surtos da ambição militar, que sempre traz ativelada a mascara das reivindicacões populares.

Não temos a certeza, aliás irrecusavel para alguns, de que o voto secreto, saneando as eleições, tenha a mítica virtude de mudar o scenario da vida politica nacional, estancando todas as fontes de mal-estar, restabelecendo a confiança do povo nos seus representantes e afastando para sempre as ameaças do militarismo.

Não acreditamos que assim, por um golpe de magia, se possam curar os nossos grandes males que tem como causa profunda a incultura do povo, a sua deficiente educação moral, civica e politica.

Não cremos tambem que os novos representantes, eleitos por um novo systema de suffragio, sejam superiores aos actuaes, nas qualidades médias da intelligencia e do caracter. Os homens politicos brasileiros não são melhores, nem piores que os homens das outras classes, do seu paiz e do seu tempo tem as mesmas qualidades, os mesmos defeitos destes, apenas uns e outros se tornam mais visiveis, porque elles, como dirigentes, occupam a ribalta desse grande palco que é a vida publica nacional. Desgraçadamente, talvez, nos ultimos tempos, as suas falhas se tem accentuado, mas o phenomeno explica-se naturalmente. A corrupção de costumes que se alastra nas sociedades actuaes e nos dias que vivemos, como se alastrou irresistivel nos longinquo dias do Baixo Imperio Romano, não podia deixar de attingil-os. A ella não podiam escapar, nem classes de individuos, nem idades, nem sexos. Os *dancings*, do jazz e das danças eroticas, a crise do pudor, caracterizada pela nevrose do nú, revelam a decadencia, a profunda debilquesencia moral que assignalam estes febris e agitados dias da historia da humanidade.

É possivel que um novo systema de eleição, baseado no voto secreto e permittindo o livre exercicio da soberania na-

cional, venha operar uma tal mutação no scenario da nossa vida politica, que faça desaparecer o militarismo, o caudilhismo militar, phenomeno peculiar a esta parte do continente sul americano. No Uruguay ha quem attribua ao voto secreto a *renascença da vida nacional*, o termino definitivo das lutas que dividiam *blancos e colorados* e que provocavam frequentes revoluções. Na Argentina, o notavel jurista e sociologo Carlos Ibarguren, em interessante entrevista concedida ao *O Jornal*, afirma que o voto secreto salvou aquelle paiz da revolução. Elle diz que "a situação em que se achava a Argentina era a de um plano inclinado que levaria o paiz em breve, a uma solução revolucionaria".

O voto secreto, instituido por Saenz Pena, realizou allí a verdadeira democracia e fez a nação vizinha transpor o momento delicado, em que se encontrava em 1919.

Estes exemplos, verdadeiramente preciosos são, por si só, máo gráo quaesquer restricções, sufficientes para nos induzir a adoptar no Brasil providencia que, em paizes vizinhos e victimas dos mesmos males que nós, veiu a produzir efeitos tão saluiferos. Para remover tão só esse mal periodico dos motins militares seria de aconselhar a medida saneadora do voto popular.

Mas, temos a esperança de que tal medida, outros resultados beneficos poderá produzir. Ella mudará os costumes politicos e com estes os costumes eleitoraes; saneará as eleições, permitindo o voto desinteressado, consciente e livre, facilitará o advento das elites, do caracter e do saber, reconciliará a nação com os governos e os seus representantes, porque estes passarão a exprimir fielmente a sua vontade, livremente consentida, finalmente, não admittirá a eclosão das castas politicas que, de posse das posições, as distribuem dentro do circulo fechado dos seus clientes e apaniguados.

Um outro e salutar effeito é assignalado pelos propugnadores do voto secreto. Elle, por uma selecção automatica, estabelecerá o censo alto nas eleições, afastando destas o voto de transacção e atrahindo a ellas o voto de convicção, para usar das felizes expressões de Sampaio Doria. Desapparecerão os votos insinceros, não espontaneos, não livres, escravizados ás conveniencias subalternas de toda ordem. Virão a prevalecer os votos de consciencia, inspirados nas verdadeiras necessidades publicas, nos melhores interesses da Patria e da Republica. E isto se dará porque o eleitor que actualmente vae á eleição sómente para que se saiba em quem elle vota, com o voto secreto não terá mais esse interesse e assim, ou pasará a votar de convicção, ou abandonará as urnas. Por outro lado, accorrerão a ellas todos os que até agora das urnas se tem afastado, isto pela certeza de que os seus votos de convicção virão a predominar, uma vez que os de transacção já não são mais possiveis.

Como se vê, altas razões de ordem politica, ligadas á sorte do regimen e da democracia, aconselham a adopção no Brasil do voto secreto, dentro dos moldes de verdadeira efficiencia. Mas, mesmo quando estivessemos a devanear, imaginando consequencias e resultados que a medida, em nosso meio e com os nossos costumes, difficilmente produzirá, nem por isso seria para desaconselhar a providencia. Para sahir do regimen em que vivemos, de eleições, de apurações, de reconhecimentos, profundamente desmoralizados, de eleitos, que vem todos os dias, por toda a parte, posta em duvida a legitimidade de sua investidura, toda experiencia deve ser tentada e entre estas, a do voto secreto, afigura-se-nos a mais opportuna e a mais conveniente.

Accersee que o voto secreto está ligado á propria essencia do regimen representativo, e este só se justifica quando legitima a livre manifestação da vontade do povo. Tanto é assim que o nosso legislador foi forçado a consagral-o em principio. Mas não lhe deu os verdadeiros moldes e elle degenerou, na pratica, m uma mera apparencia hypoerita e fementida. Dar-lhe vida, efficiencia, realidade e vigor é acto de honestidade e de sinceridade a que não nos podemos furtar, nós os legisladores desta hora singular na vida nacional.

Não é demais relembrar que o voto secreto tem hoje por si a experiencia e o consenso unversaes. Não ha democracia, digna deste nome, que não o tenha adoptado. O escrutinio secreto reina hoje por toda a parte: na Australia, nos Estados Unidos, na Suecia, na Noruega, na Dinamarca, na Alemanha (arts. 17, 22 e 125 da Constituição do *Reich*), na Hollanda, na Belgica, na Franca, na Hespanha, na Inglaterra, na Servia, na Rumania, na Grecia, no Sanadá, na Argentina, no Uruguay e outros paizes. E não ha nestes paizes quem se lembre ou cogite de abandonar o voto secreto e adoptar o voto descoberto, ou outro systema mixto qualquer.

Não ha assim como resistir a um movimento que vem dominando todas as democracias modernas. Em nosso paiz, a idéa nasceu e vae avassalando todas as consciencias. A frente dessa campanha se collocou uma fulgurante pleiade de intellectuaes paulistas, que pelo livro, pelo pamphleto, pela imprensa, a vem sustentando com desusado brilho e galharda

bravura. Na phrase de um delles, o voto secreto é uma idéa-força, idéa que marcha por si, como uma caudal impetuosa e irresistivel, esmagando e vencendo todos os obstaculos.

Precisamos vir ao encontro dessa hoje aspiração nacional, precisamos satisfazer esses anseios patrioticos que desejam para o Brasil melhores e mais felizes dias. Não conhecemos nenhum motivo superior de interesse publico que impeça a satisfacção desse *desideratum*. A transformação que essa reforma operará no scenario da nossa vida politica, só poderá ser benefica. Della não poderemos esperar dissabores. Os homens politicos que formam as verdadeiras elites da intelligencia e do character, guiar naturaes dos povos, manterão as suas posições. Os chefes politicos que alicergaram o seu prestigio na dignidade, na honra, na tolerancia, no amor á liberdade, no respeito aos direitos alheios, na preocupação suprema do bem publico, estes, nada perderão da sua natural e legitima ascendencia. Só desapparecerão os nullos, os incapazes, os deshonestos, os nocivos á causa publica. Mas estes devem desapparecer em bem dos altos interesses da Patria e da Republica.

Ser-nos-ha permitido, por ultimo, consignar que o voto secreto acaba de ter a sua primeira consagração entre nós. Na recentissima reforma da Constituição do Ceará, Estado que o Relator deste tem a honra de representar nesta Casa, ficou estabelecido em dispositivo expresso, o seguinte:

"Quer nas eleições estaduais, quer nas municipais, o voto perante as mesas eleitoraes será secreto, de modo que, pela maneira de votar, não se possa saber quaes os candidatos suffragados pelo eleitor."

Este dispositivo, que foi approvedo, sem impugnação, com o apoio de todas as forças politicas do Estado, encontrou na palavra do Presidente do Ceará, o illustre desembargador Moreira da Rocha, um decidido defensor. Em sua mensagem de 1 de julho do corrente anno, S. Ex. dedica ao voto secreto um capitulo especial, em o qual, depois de fazer o historico desse systema no Brasil, termina por este conceito:

"Instituindo o voto secreto, o Ceará collocar-se-ha ao lado das nações que mais desenvolvido tem os sentimentos democraticos."

Chegamos ao termo da nossa tarefa com a convicção de que, tanto quanto permitem os nossos fracos recursos intellectuaes, procurámos demonstrar a indeclinavel necessidade de reformar a lei eleitoral para que fique estabelecido em moldes de rigorosa efficiencia, o voto secreto. Estamos certos de que auscultamos assim o sentimento geral da Nação. Accorrendo ao seu encontro, temos para nós que prestamos á Patria o maior sevice que neste momento lhe póde ser prestado. É uma obra de regeneração, de moralização, de democratização do regimen. Ella ha de ser realizada, mais cedo ou mais tarde, por bem ou por mal. Certos disto, cumparamos, sem detença o nosso dever de legisladores e homens de Estado. Façamos a obra da evolução, impedindo os grandes males que as revoluções causam sempre.

A emenda n. 3 estabelece o verdadeiro mecanismo do voto secreto, estatue uma série de providencias legais que impossibilitam a quem quer que seja de fiscalizar o eleitor e conhecer os nomes que elle suffraga. A soberania official, o gabinete ao lado da mesa eleitoral, a urna sufficientemente ampla para que, dentro della, não fiquem as cedulas na ordem em que são depositadas são providencias que, com os necessarios e consequentes detalhes, podem assegurar o rigoroso e absoluto segredo do voto. Não ha como sahir destes moldes, adoptados pelas legislações de todos os povos, que consagram esse systema de votar.

É possivel que a emenda exija medidas complementares, necessarias e indispensaveis, relativas ao alistamento eleitoral, ao registro da maioridade civica, á divisão do eleitorado em districtos, á instituição de um registro de candidatos, á organização das mesas eleitoraes. Não nos parece opportuno, porém, propor desde já essas disposições additivas. Desejamos que o Senado, na sua sabedoria, se manifeste preliminarmente sobre o principio do voto secreto, accetando-o ou rejeitando-o. Devemos assim aguardar a discussão e as suggestões do plenário. Em 3ª discussão esta Comissão terá sempre opportuidade de intervir, ou para se pronunciar sobre as emendas porventura apresentadas ou para apresentar as que julgar convenientes. Assumpto, como este, de alta relevancia, não póde, não deve ser votado de afogadilho, exige larga e ampla discussão, a collaboração esclarecida e efficiente dos doutos.

Aguardando uma e outra, para sua instrução o governo, a Comissão de Justiça e Legislação se limita, neste momento, a declarar que o seu parecer, pelos motivos acima expostos, é favoravel á emenda n. 3, relativa ao voto secreto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 1925. — Adolpho Gordo, Presidente, com uma restricção: entende que é constitucional a emenda reconhecendo á mulher todos os direitos

políticos de que gozam os cidadãos brasileiros. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Jeronymo Monteiro*, em desaccordo com o digno Relator quanto aos argumentos adduzidos a respeito das duas primeiras emendas, acceito, entretanto, as conclusões a que chegou, quanto á primeira e á ultima emendas. Não acceito a sua conclusão com relação á segunda emenda — voto feminino — sobre a oportunidade desta medida e sobre sua constitucionalidade. — *Antonio Massa*, de accordo com as conclusões do parecer, mas com restricção quanto á elegibilidade absoluta dos governadores, presidentes, vice-presidentes e vice-governadores de Estado, para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO N. 19, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

N. 1

Accrescente-se o seguinte artigo additivo:

Art. Ficam extensivas á eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica as inelegibilidades, para o Congresso Nacional, em todo o territorio da Republica estatutadas pelo n. 1, do art. 37, da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916, na 2ª parte da alinea a) (os Governadores ou Presidentes e os Vice-Governadores ou Vice-Presidentes dos Estados), na 2ª parte da alinea b) (os directores de Secretarias de Estado e os do Thesouro Nacional), nas alineas c, d e e, na alinea f) com a modificação constante do art. 38, do decreto legislativo n. 4.215, de 20 de dezembro de 1920, e na alinea g), permanecendo essas causas de inelegibilidade pelo prazo de tres mezes, fixado no art. 39, da citada lei n. 3.208.

Justificação

Os seguintes trechos do parecer n. 92, de 1925, da illustrada Comissão de Justiça e Legislação, justificam por completo a emenda:

1.º Fica assim demonstrado, á luz de toda a evidencia, que os constituintes, que a Constituição entenderam em sua sabedoria que a materia da inelegibilidade devia ser regulada pelo direito ordinario.

2.º Para esse caso de inelegibilidade que é o de incompatibilidade, anterior ao pleito, não ha duvidar que a Constituição investiu o Congresso Nacional de poderes amplos e insusceptiveis. Que esta é a unica interpretação do texto constitucional, não se nos affigura possivel contestar.

3.º A inelegibilidade justifica-se, como se acaba de ver, pelas mais altas razões de interesse publico, ligadas á pureza do regimen representativo. Inelegiveis devem ser todos quantos se achem em posição absolutamente excepcional e possam exercer sobre o espirito do eleitor uma maior e talvez decisiva influencia.

Por isto dispensavel se torna ajuntar outros argumentos para fundamentar a emenda ora apresentada.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1925, — *Paulo de Frontin*.

EMENDAS ADDITIVAS

N. 2

Onde convier:

Art. Ficam reconhecidas á mulher todos os direitos políticos de que gozam os cidadãos brasileiros.  
Sala das sessões, 28 de agosto de 1925. — *Moniz Sodré*.

N. 3

Onde convier:

Art. As eleições federaes se farão pelo seguinte processo:

§ 1.º Ao apresentar o seu diploma, na hora em que fór votar, o eleitor receberá do presidente da mesa uma sobre-carta official, de papel branco, opaco, rigorosamente uniforme, medindo 12 centímetros e 10 de largura, com uma saliência lateral picotada, onde se ache impresso um numero qualquer avulso.

§ 2.º O presidente da mesa ao entregar a sobre-carta ao eleitor exarará, ao lado da assignatura deste no livro de presença, o numero da referida sobre-carta que lhe entregará.

§ 3.º O eleitor, de posse da sobre-carta official, numerada, penetrará em um gabinete, armada ao lado da mesa, com dous metros minimos de altura, e fechando sobre si a porta deste gabinete, sem que ninguém o possa ver, collocará a sua cedula na sobre-carta official que recebeu e que fechará.

§ 4.º Haverá, dentro da cabine, cedulas impressas com os nomes de todos os candidatos para que o eleitor escolha a que quizer.

§ 5.º Encerrada a sua cedula na sobre-carta official, o eleitor deixará o gabinete secreto, para entregal-a nas mãos do presidente da mesa.

§ 6.º O presidente, verificando pelo numero da saliência registrada no livro de presença, a authenticidade da sobre-carta que entregou e agora receberá, destacará á vista de todos a saliência numerada e picotada, e, em seguida, entregará ao eleitor, para que a deite na urna, a sobre-carta com a sua cedula.

Art. As urnas serão bastantes amplas para que, dentro dellas, não fiquem as cedulas na ordem em que são depositadas.

Art. São nullas as cedulas escriptas a mão ou dactylographadas.

Art. Ninguém poderá, no edificio eleitoral, nem até a distancia de 50 metros em torno d'elle, offerecer, pedir ou receber cedula eleitoral.

Art. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para o cumprimento das referidas disposições.  
Sala das sessões, 28 de agosto de 1925. — *Moniz Sodré*.

PROJECTO DO SENADO, N. 19, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica modificada a letra c do art. 38, da lei numero 3.208, de 27 de dezembro de 1916, passando a ser assim redigida:

c) os Ministros de Estado ou os que o tiverem sido até 90 dias antes da eleição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Paulo de Frontin*.

PARECER

N. 184 — 1925

A emenda apresentada pelo Sr. Senador Barbosa Lima ao projecto n. 147, de 1925, da Camara dos Deputados, supprime a importancia de 138:583\$147, destinada a occorrer a despeza com a comemoração do Centenario do Poder Legislativo em 1925.

Esse credito foi solicitado pela Mesa da Camara dos Deputados e destina-se á publicação de um trabalho historico-politico e social em que collaboram diversos membros daquela casa do Congresso Nacional.

A Comissão de Finanças não aconselha ao Senado a aprovação da emenda, tanto mais quanto o dispendio dessa quantia será fiscalizado pela Mesa da Camara que, no dizer do illustre representante da emenda e, a Comissão reconhece, procederá como de costume com a mais completa lisura e honestidade, dispendendo da importancia concedida pelo credito o que fór restrictamente necessario á celebração dessa grande data historica da nossa vida parlamentar.

Pelos motivos expostos, é a Comissão de parecer que a emenda seja rejeitada.

Sala das commissões, em 7 de outubro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Bueno Brandão*, Relator. — *Lauro Müller*. — *João Lyra*. — *Eusebio de Andrade*. — *Manoel Borba*.

Emenda ao projecto da Camara dos Deputados n. 36, de 1925 a que se refere o parecer supra

Ao art. 3.º:

Supprime-se a importancia de 138:583\$417 destinada á comemoração do centenario do Poder Legislativo. — *Barbosa Lima*.

A imprimir.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, N. 36, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Ficam revigoradas as autorizações constantes do decreto n. 4.788, de 16 de dezembro de 1923, afim de que possa o Governo abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, um credito especial de 5:255\$956, para occorrer

ao pagamento de differença de gratificações addicionaes que competem aos juizes substitutos seccionaes, bacharéis Octavio Martins Rodrigues, Celestino Carlos Wanderley, Francisco de Gouvêa Nobrega e Sezino Barbosa do Valle; outro da mesma natureza, de 1:250\$, para pagamento ao redactor de debates da Camara, bacharel Sertorio Maximiano de Castro.

Art. 2.º Fica egualmente revigorada a autorização constante do art. 1.º do decreto legislativo n. 4.663, de 24 de janeiro de 1923, que faculta a abertura, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de um credito especial de réis 1:426\$209, para occorrer ao pagamento que compete ao doutor Octavio Kelly, juiz da 2.ª Vara da secção do Districto Federal, das gratificações que lhe competem no periodo de 11 de dezembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922, por haver completado dez annos de effectivo exercicio em 13 de novembro de 1919, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica aberta a verba 8.ª, ultima parte do art. 2.º da lei do orçamento n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925, o credito supplementar de 2.000:000\$, pelo qual deverão correr tambem as despezas com a commemoracão do centenario do Poder Legislativo, determinadas pela Mesa da Camara dos Deputados.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial de 12:000\$, afim de occorrer ao pagamento da differença de vencimentos que deixou de perceber de 1916 a 1920, o supplente de tachygrapho da Camara dos Deputados João Ribeiro Mendes.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 28 de agosto de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1.º Secretario. — *Ranulpho Bocayuva Cunha*, 2.º Secretario.

A imprimir.

N. 182 — 1925

A capital da Republica não é um *município*, mas um Districto Federal, dil-o o art. 2.º da Constituição. E' por isso que, quando não fosse crystallina e insophismavel a expressão do art. 68, *ibidem*, referindo-se, estritamente, ás unidades communaes dos Estados, que se lhe não podem applicar o conceito e as vantagens do *self-government* ou da autonomia, em direito publico.

D'ahi, a regra do art. 34, n. 30, da Magna Lei, conferindo ao Congresso attribuição para *legistar sobre a organização desse Districto*, dando-lhe o *character* de organização *municipal*, impedindo, assim que chegasse ás raiz de organização *estadual*, gosando as prerogativas que cabem ás antigas provincias do Imperio — arts. 1.º, 2.º, 5.º, 6.º e 63, *ibidem*.

E, prevendo, ainda, a organização *sui-generis*, centralizadora, mesmo, que deveria ter o Districto Federal, como sede do Governo da União, *ad instar* do que se fez e tem occorrido nos Estados Unidos, no *Districto de Columbia*, e que nessa parte, como em muitas outras, nos serviram de modelo, fôra estabelecido no art. 67 do nosso Codigo Político que

"salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal seria administrado pelas *autoridades municipais*".

Isto quer dizer, em combinação com os citados arts. 2.º e 63, *autoridades* que não teriam a autonomia das autoridades estaduais, a plenitude dos poderes a estas, expressamente, outorgados.

Como se vê, a Constituição em nenhum dos seus dispositivos se refere a ou criou uma corporação *deliberativa*, *legislatura* ou *conselho municipal* no Districto Federal. Falla unicamente em *autoridades* e todos sabem que, em direito constitucional, obediente aos principios de direito publico, essa expressão, em geral e em regra, só se applica a órgãos executivos ou de administração e nunca ás assembleas legislativas. E, como era natural que o Districto Federal tivesse administradores, o legislador constituinte, mui sabiamente, prescreveu que os mesmos exercessem, apenas funções *municipaes*, isto é, pertinentes ás do município ou corporação municipal.

E foi por isso que a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, em seu art. 1.º, determinou que a gerencia dos negocios do Districto Federal seria encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, disposição que se acha consolidada no art. 1.º da Consolid. n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Nem é, pois, materia de ordem constitucional a existencia do conselho do Districto, que, creado, como fôra, por lei ordinaria, pôde ser extinto ou desaparecer por meio de outro producto legislativo da mesma natureza, como aconteceu já nos Estados Unidos.

A emenda offerecida pelos Srs. Senadores Bueno Brandão e Paulo de Frontin á proposição n. 38, deste anno, vinda da Camara dos Srs. Deputados, contém duas partes: uma relativa á abertura de um credito de 80:000\$ para serviço de alistamento eleitoral, prorogado este até 31 de dezembro deste anno e outra respeitante ao *adiamento das eleições municipais* para 1 de março de 1926.

Quanto á alludida primeira parte, tendo em vista o que já se debateu no Senado, não houve divergencia sobre a sua constitucionalidade, sendo, tambem, considerada conforme o nosso Regimento, por se tratar de assumpto semelhante, em forma legislativa, a da proposição.

Quanto á segunda parte, porém, houve calorosa divergencia em relação aos dous aspectos por que deve ser encarada: *regimental* e *constitucional*.

Alguns honrados Srs. Senadores entenderam, em plenário, que os arts. 141 e 146 do Regimento contrapõe-se á ultima parte da emenda por não ser pertinente á questão de credito, objecto da referida proposição n. 38. A expressão desses dispositivos não deixa duvida que, nesta phase, já se trata de materia vencida, porque a emenda fôra acceita pela Mesa e apoiada pelo Senado.

Com effecto, o primeiro desses dispositivos determina que não serão apresentadas e o segundo que não serão admissíveis emendas em projecto de interesse individual ou local que visem effecto geral ou comprehendam pessoa ou coisa diversa e bem assim que não tenham relação immediata com a materia de se que tratar. Compelia, pois, á direcção dos nossos trabalhos, em plenário, ou ao Senado, quando se manifestou, repellir ou negar apoio a essa parte da emenda. Assim, porém, não aconteceu devido aos precedentes da Casa, que em todos os parlamentos, se corporificam aos regimentos ou estatuto interno.

Não compete, portanto, á Comissão, nem essa é a sua tarefa, entrar no *merite* da deliberação da Mesa e do voto do Senado.

No tocante á *constitucionalidade* da emenda é innegavel que a mesma nenhum preceito da Constituição infringe.

O Conselho Municipal fôra creado por lei ordinaria, a época da eleição de seus membros fixada, tambem, em lei ordinaria, qual o art. 46 da de n. 939, de 29 de dezembro de 1902, considoado no art. 71 da Consolid. n. 5.160, de 8 de março de 1904.

A vista do exposto, entende a Comissão que a emenda deve ser acceita, para entrar na ordem dos nossos trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de outubro de 1925. — *Bueno Brandão*, Presidente. — *Lopes Gonçalves*, Relator. — *Pereira Chaves*.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 158, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A proposição da Camara dos Srs. Deputados autorizando a abertura, pelo Ministerio do Interior e Justiça, de credito para pagamento de premio de viagem ao bacharel Henrique de Siqueira Figueiredo, já relatada nesta Comissão e enviada a plenário, foi alli apresentada uma emenda assignada pelos Srs. Senadores Bueno Brandão e Paulo de Frontin.

Tres são os objectivos da emenda: a) autorização para abertura de um credito especial de oitenta contos de réis para pagamento da despesa oriunda dos trabalhos da revisão do alistamento eleitoral do Districto Federal, em execução, por força dos arts. 7.º e 8.º do decreto n. 4.907, de 7 de janeiro deste anno; b) prorogação até 31 de dezembro do anno corrente dos prazos por aquelle decreto fixados para execução do serviço da revisão; e) adiamento, para 1 de março de 1926, da eleição municipal do Districto Federal.

A revisão do alistamento eleitoral do Districto, sobre ser uma medida reclamada pela allegação, sempre feita, de irregularidades havidas nos respectivos processos, constitui trabalho que pelo seu vulto tem de ser demorado e fatigante e para cuja execução se torna necessaria a providencia contida na emenda que autoriza a abertura do credito especial para occorrer ás despezas com aquelle serviço.

O citado decreto n. 4.907 manda que o juiz da qualificação eleitoral do Districto Federal faça que lhe sejam presentes todos os processos de alistamento que não estiverem devidamente instruidos de conformidade com a lei que regula a especie. Que examinando taes processos determine o juiz, por editaes, que os interessados completem as provas de sua capacidade eleitoral, juntando documentos que satisfaçam os requisitos legais. Findos os prazos marcados ao escrivão para exame de todos os processos de qualificação, afim de separar os que não se actuem em forma legal e aos interessados para juntada de documentos comprobatorios de seu direito á qualificação, voltarão os processos ao juiz que os julgará, cabendo de sua decisão os recursos facultados pela lei em vigor.

Recente publicação official informa que excede de noventa mil o numero de eleitores alistados nesta Capital.

**Juizo de Direito da Segunda Vara Cível**

JUIZ, DR. COSTA RIBEIRO; ESCRIVÃO, MAJOR JOSÉ CANDIDO DE BARROS

Expediente de 8 de outubro de 1925

Despacho :

*Inventario*

José Pereira Pinheiro.—Os honorarios do advogado não podem sahir do monte ante a opposição aos outros interessados. O inventariante deve declarar quaes os juros e dividendos que tem a receber descriptivamente, conforme a reclamação de um dos herdeiros, afim de poder ser declarado encerrado o inventario.

*Inventario*

Maria Aydina Ferraz de Carvalho.—Faca-se a conta da quantia dos juros para pagamento da taxa judiciaria, que é devida desde que não foi calculada no calculo de adjudicação, por não haer sido declarado o valor dos mesmos juros.

*Concordata*

Antonio Ferreira.—Sellados, á conclusão.

*Fallencias*

M: Gomes & Comp.—Ao Dr. curador das massas.  
Arthur Exposto, successor do Ville'a & Exposto.—Foi decretada a sua fallencia.

*Execução de sentença*

Michelle Oro e coronel Gustavo José de Mattos.—Ao Sr. contador.

Autos com vista :

*Ordinaria*

Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello e Marianna Pereira.—Ao Dr. Eugenio de Lucena.  
José Joaquim de Magalhães e Dr. Pedro José Marcus Magalhães.—Ao Dr. Miranda de Carvalho.

*AUDIENCIA*

Foi accusada a citação feita a Camillo Durães para, no prazo de 10 dias, que lhes foram assignados, prestar suas contas a requerimento de Francisco Ferreira Gonçalves.

Foi accusada o citação feita a Valavi Miss & Tavares para fallar aos termos de uma acção de despejo a requerimento de João dos Santos Arvelles.

Foi accusada a citação feita a D. Mariana Pereira para fallar aos termos de uma acção ordinaria a requerimento do Dr. Jesuino Ubaldo Cardoso de Mello, assignando-lhe o prazo da lei.

Aprezado, compareceu o Dr. Eugenio Lucena, que offereceu procuração e pediu vista.

Foi accusada a citação feita a Constantino Neto Penellas para sciencia da sentença que julgou improcedente a acção movida ao Dr. Mario de Andrade Santos.

**Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**

JUIZ, DR. SAMPAIO VIANNA — ESCRIVÃO, CRUZ GALVÃO

*Audiencia*

O Dr. Adolpho Gredilha, por parte de D. Maria Indelli Paes, accusou á citação de

seu marido Dr. Manoel Gonçalves Paes para louvar-se em perito que, com o do supplicante, arbitrem os alimentos provisionaes; offereceu seus quesitos e louvou-se no Dr. Alberto Carneiro da Cunha. Compareceu o Dr. H. Collet, advogado do citado, que, approvando o indicado, offereceu quesitos e louvou-se no Dr. Caio Valladares. O juiz nomeia terceiro o Dr. João da Cruz Saldanha.

O Dr. Tancredo Guanabara, por parte de Joaquim Dias Barbosa, accusou á citação D. Amelia Ives Bittencourt para ver-se-lhe propor uma acção de demarcação contra ella e outros, requerendo, continue perpetuada a acção até o final do prazo do edital de citação de terceiros interessados para assignação á todos do prazo legal para contestarem, sob as penas da lei. Pela citada compareceu o Dr. Roberto Machado, que juntou procuração para em tempo opportuno ser-lhe dada vista.

Foram publicados:

*Despejo*

Noemia Freire e Antonio Celestino da Costa.—Julgada procedente a acção, decretado o despejo.

*Inventario*

Mario Domingues de Oliveira, que tambem se assignava Maria Moreira.—Homologada por sentença a partilha amigavel de fls. 55, salvo prejuizo de terceiro.

Expediente de 8 de outubro de 1925

Despachos:

*Prestação de contas*

Gonçalves, Irmão & Comp., ex-syndic s da fallencia de José Simões Sobrinho.—Ao Dr. curador das massas.

*Reivindicacão*

B. Kafan & Comp.—Se a entregue aos mesmos a mercadoria ou o seu valor em dinheiro.

*Arresto*

Manoel de Oliveira Lara e espolio de Annuciata Panisna Stimes.—Certifique o escriptão se não foi proposta a acção principal pelo arrestante.

*Concordata preventiva*

R. Telles Ribeiro.—Cumpra-se o accórdão.

*Fallencia*

J. A. Marcondes dos Santos.—Nomeados syndicos os credores Malle & Hirsh.

*Prestação de contas*

Dr. José Leal de Mascarenhas, ex-liquidatario da massa fallida de Moraes & Fontes.—Ao contador.

*Fallencia*

A. Gomes de Faria.—Sobre a petição de fls. 101 diga o liquidatario em 48 horas.  
A. M. Pereira de Carvalho & Comp.—Ao Dr. curador das massas.

*Executivo hypothecario*

Dr. Azarias de Andrade e Raul Kennedy de Lemos.—Digam os executados.

*Posse de fillos menores de casal desquitando*

D. Maria Indelli Paes e Manoel Gonçalves Paes.—Não procede a allegação de incompetencia deste juizo; cite-se o supplicado.

Despacho do Dr. juiz Costa Ribeiro.

Dez dias

Dr. Hildebrando Jorge e Jacyntho Ribeiro dos Santos.—Cumpra-se o accórdão.

**Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**

Expediente de 8 de outubro de 1925

Autos com vista:

*Impugnação de credito*

Impugnantes, Ferreira Balthazar & Comp.; impugnado, The Canadian Bank of Commerce.—Vista ao Dr. José Pires Brandão.

**Juizo de Direito da Quinta Vara Cível**

JUIZ, DR. GALDINO DE SIQUEIRA — ESCRIVÃO, DR. E. MENDES DE OLIVEIRA

Expediente de 8 de outubro de 1925

*Concordata*

M. Pereira dos Santos.—Foi homologada a concordata de fls. 53.

*Reivindicacão*

Recorrente, Eugenio Gonçalves Pinheiro, syndico da fallencia de F. da Silva & Irmão; recorrida, a massa fallida de Domingos Gonzalez Fernandes.—Julgando o supplicante carecedor da acção.

*Fallencia*

G. Laro & Comp.—Julgando cumprida a concordata homologada a fls. 721.

**Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal**

Segundo officio

JUIZ, DR. MIRANDA MANSO — ESCRIVÃO, DR. OLIVEIRA MACHADO

Expediente de 8 de outubro de 1925

*Ordinaria*

Autor, Banco Brasileiro Alenão; ré, Fazenda Municipal.—Vista ao Dr. Luiz Felipe de Souza Leão.

**Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal**

JUIZ, DR. EURICO CRUZ — PROMOTOR, DR. BENTO DE FARIA — ESCRIVÃO, JAYME CASTRO

Expediente de 8 de outubro de 1925

*Investigação*

Réo, Manoel Gonçalves Cardoso.—Ao Dr. promotor.  
Querellado, Jorge da Silva Oliveira, artigo 331, n. 2, combinado com o art. 330.

§ 4º do Código Penal. — Dê-se vista as partes para requererem o que lhes aprouver.  
Réo, Amadeu Corrêa, art. 297 do Código Penal. — Attenda-se a exigência do Ministério Público.

Réo, Ulysses Luiz Barbosa, arts. 268, 269 e 272 do Código Penal. — Designo o dia 13 do corrente para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, feitas as intimações legais.

#### Habeas-corpus

Paciente, Severino Francisco Chaves. — O juiz denegou a ordem impetrada.

### Juizo de Direito da Oitava Vara Criminal

JUIZ, DR. JOÃO SEVERIANO CARNEIRO CUNHA; ESCRIVÃO, DR. JOSÉ FRANÇA JUNIOR

Expediente de 8 de outubro de 1925

#### Despachos

Autora, a Justiça; réos, Adriano Dias de Souza, José Alves e Ademar dos Santos Lara. — Vista ao Dr. promotor público.

Autora, a Justiça; réo, Virgílio Dutra da Silveira. — Renovem-se as diligências legais para outro dia designado pelo escrivão, afim de proseguir a instrução criminal com observância do serviço já marcado.

Autora, a Justiça; réo, Luiz da França Ferreira. — Recebo a denúncia. Designo o dia 13 de novembro vindouro, em falta de outro dia útil desempeido, para ter lugar o interrogatório e a instrução criminal, feitas as diligências legais.

Autora, a Justiça; réo, João Vieira. — Renovem-se as diligências legais para o dia designado pelo escrivão, attendendo ao serviço já marcado.

Autora, a Justiça; réo, João Oliveira Santos. — Prepare-se para julgamento de preferencia a qualquer outro processo, por se tratar de réo preso.

Autores, M. Araujo & Comp.; réo, Manoel de Mattos Camarão. — Vista ao Dr. promotor público.

### Juizo da Primeira Pretoria Civil

#### Candelaria e Paquetá

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE — ESCRIVÃO INTERINO, AFFONSO IORIO

Expediente de 8 de outubro de 1925

#### Executivos

Exequente, C. Reis & Comp.; executado, o espólio de Samuel Antunes. — Junte aos autos uma certidão do termo de inventariante e declaração de herdeiros do inventariado Samuel Antunes.

Exequente, Miguel Accetta; executado, o espólio de Samuel Antunes. — Junte aos autos uma certidão do termo de inventariante e declaração de herdeiros do inventariado Samuel Antunes.

### Juizo da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. FLAMINIO BARBOSA DE REZENDE — PROMOTOR, DR. HELVECIO CARLOS DA SILVA GUSMÃO — ESCRIVÃO, FRANKLIN ARAUJO

Expediente de 8 de outubro de 1925

#### Despachos:

#### Interpellação

Supplicante, V. Moreira; supplicados, Soares Bastos & Comp. — Entregue-se aos supplicantes, independente de traslado, pagas as custas na forma da lei.

#### Reintegração de posse

Autora, Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro; réos, Rosas, Lourenço & Comp. — Sejam intimados os supplicados Rosas, Lourenço & Comp. e quem mais estiver occupando o compartimento a que se refere a autora, para dizerem sobre o pedido de fls. 2 no prazo de cinco dias.

#### Executivo por nota promissoria

Exequente, J. Rodrigo Smith de Vasconcellos; executados, J. Souto, Augusto L. H. Brill, Ignacio Moses & Comp. e Vicente Girão. — Suspenda-se provisoriamente a execução do mandado a que se refere a certidão de fls. 9 e dê-se vista dos autos ao exequente para dizer sobre a petição de fls. 10. Autos com vista.

#### Executivo

Executante, Mateos & Cornet; executado, Louise Crouset. — Com vista ao Dr. João de Miranda Franco, para minutar o agravo. Remessa de autos.

#### Sumaria

Autora, D. Margarida Martins Mendes; réos, Carlos Leone Pollo e Leone & Comp. — Remettidos á Corte de Appellação.

### Juizo da Terceira Pretoria Civil

JUIZ, DR. DUQUE ESTRADA JUNIOR — ESCRIVÃO, DR. CORREA DUTRA

Expediente de 8 de outubro de 1925

#### Accidentes no trabalho

Victima, José Gaspar; réos, J. A. Costa & Comp. — Naturalmente a sentença não comprehende as meias diarias já pagas mesmo porque mandou que ellas fossem descontadas. A condemnação refere-se ás diarias que se vencem a contar da data do laudo pericial a fl. 10. Portanto os tres meses e meio são de 10 de janeiro a 25 de outubro.

Victima, Osmar Ferreira Martins; réo, Jacob Gentilman. — Baixem os autos em diligencia afim do Sr. escrivão certificar se a pessoa intimada a fls. 23 v., a requerimento do Dr. curador de Accidentes (3s. 21) apresentou qualquer defeza na forma do art. 653 e 659 do Código do Processo.

Victima, José Nogueira; ré, a Companhia Brasileira de Exploração de Portos. — Julgado por sentença, condemnando a ré a pagar 3.500 diarias até o maximo de um anno na forma do art. 20 do decreto numero 13.493 de 12 de março de 1919.

### Juizo da Quarta Pretoria Civil

JUIZ, DR. ERNESTO STAMPA BERG — ESCRIVÃO, DR. SOLFIERI DE ALBUQUERQUE

Expediente de 8 de outubro de 1925

#### Ação ordinaria

Autor, Dr. Carlos Ricardo Machado; réo, Luciano Soares. — O Dr. juiz julgou improcedente a acção.

#### Inventarios

Inventariante, D. Orminda de Lima Franco, fallecida, Leda de Andrade. — Ao 1º procurador dos Feitos da Fazenda Municipal. Inventariante, Antonio Nunes; fallecido, Antonio Nunes do Amaral. — Idem.

#### Ações executivas

Autor, Otto Haase; réo, Carlos Schmidt. — Cumpra-se.  
Autora, D. Elvira Feijó; ré, madre Maria da Natividade do Coração de Jesus. — Idem.

#### Excussão de penhor

Autora, Suzanne Marie Berterau; ré, Thereza Koller. — Ao distribuidor.

#### Deposito

Autora, madre Maria da Natividade do Coração de Jesus; ré, Elvira Feijó. — Cumpra-se.

#### Accidente no trabalho

Victima, João Felisberto Motta; responsável, Sampaio Hasselmann. — Ao distribuidor.

#### Audiencia

#### Depositos

Autor, Durval Evaristo; réo, José Julio Alves. — Foi assignado ao réo o prazo legal para embargos.

Autor, Xavier Pereira; réo, Alfredo Pereira Mendes. — Idem.

#### Ação de despejo

Autor, Carlos Ipanema Moreira; réo, Manoel Amorim. — Foi assignado ao réo o prazo legal para desoccupar a casa n. 12 da rua do Roso.

#### Ação de accidente no trabalho

Autor, Pedro Mattos; ré, Companhia Seguranca Industrial. — Foi assignada á ré o prazo legal para ver passar em julgado a sentença.

### Juizo da Quinta Pretoria Civil

JUIZ, DR. SÁBIO LIMA — ESCRIVÃO, DR. SERRADO

Expediente de 7 de outubro de 1925

#### Despejos

Autor, João Ribeiro; réo, Theophilo Halibi. — Julgo procedente a acção e decreto o despejo do réo.

Autor, Rozendo de Paiva; réo, Mathias Martins. — Julgo procedente a acção e decreto o despejo do réo.

Autor, Pio Maria de Paula Ramos; réo, Coronel Joaquim Nicolau Paiva Monteiro.— Recebidos os embargos, prosiga-se.

Autores, Antonio Baptista e outros; réo Sebastião Guimarães.—Recebo os embargos, prosiga-se.

#### Executivo

Exequente, Dr. Alencar Piedade; executados, Maximino Pontoura, Marques Fernandes e Leitão & Irmãos.— Defiro a petição de fls. 42, e expeça-se mandado de sequestro dos bens pertencentes ao executado Maximiano Fontoura.

Exequente, Jacob Schneider; executado, Oswaldo Borgeth.— Não se justifica a petição de fls. 22, que indefiro.

#### Juizo da Setima Pretoria Cível

JUIZ, DR. LUIZ MORAES JARDIM — ESCRIVÃO, LINO FONSECA JUNIOR

Expediente de 6 de outubro de 1925

Despachos:

#### Inventario

Autora, Carolina Maria Q. Vieira; fallecido, Januario Almeida.— Intime-se o inventariante Narciso de Almeida para rectificar a escriptura de folhas.

#### Executivos

Autor, A. Rebouças; réo, Luiz Pinto Azevedo.— Julgado por sentença o calculo e adjudicados ao autor os bens penhorados.

Autora, Ida Abreu Wellische; réo, Antenor Sampaio.— Sellados e preparados, á conclusão.

#### Despejos

Autor, Bento Guedes Magalhães; réo, J. Silva Pinto.— Converteo o julgamento em diligencia para que seja junto aos autos o contracto de arrendamento.

Autor, Sylvio Angelo; réo, Joaquim Caminha Santos.— Julgado por sentença precedente a acção e decretado o despejo.

#### Deposito

Autora, Eufrosina S. Lamarck; réo, Manoel Lopes Santos.— Ao contador.

Expediente de 7 de outubro de 1925

Despachos:

#### Excussão de penhor

Autor, Miguel R. Miranda; réo, Manoel Maria Valente.— Tendo sido procedida a avaliação nomeio o leiloeiro Bento Siqueira para proceder ao leilão dos bens apenhadados.

#### Summarissima

Autor, Marcilio Dias; réo, João Antonio Reis.— Julgada por sentença procedente a acção e condemnado o réo ao pagamento do pedido, juros e custas.

#### Despejo

Autora, The Land Development Company; réo, José da Cunha.— Recebo os embargos de fls. proseguindo-se na forma do art. 303 do decreto n. 16.752, de 1924.

#### Registro

Supplicante, Petronilla Castro.— Ao Dr. promotor adjunto.

#### Accidente

Offendido, Jayme Mendes T. Bello; supplicada, a Light and Power.— Ao Dr. curador de accidentes.

#### Rectificação

Supplicante, Cecilia M. Oliveira; supplicado, Carlos Monteiro.— Na forma requerida pelo Dr. promotor adjunto.

#### Accidente

Offendido, Antonio Victalino; supplicada, a Fabrica de Tecidos de Lino.— Ao Dr. curador de accidentes.

#### Deposito

Autor, Candido Gonçalves Azevedo; réo, Samuel Pinheiro Guimarães.— Sobre o requerido pelo réo diga o autor em 48 horas.

#### Inventario

Inventariante, Athanasio Silva Oliveira; fallecido, Manoel Augusto.— Sellados e preparados á conclusão.

#### Manutenção

Autor, Juventino Carvalho Barbosa; réo, Joaquim Camara Britto.— Recebo a appellação no effeito devolutivo e subam os autos a instancia superior dentro do prazo legal.

#### Juizo da Oitava Pretoria Cível

JUIZ, DR. FREDERICO SUSSEKIND; ESCRIVÃO, JORGE PINHO

Expediente de 7 de outubro de 1925

Despachos:

#### Inventario

Fallecida, Carmelia; impetrante, Francisco de Paiva Dantas.— Na forma do parecer do Dr. 2º procurador da Fazenda.

#### Manutenção

Autora, D. Antonia Telles de Menezes Dantas; réo, Dr. Izidoro de Souza Ribeiro.— Abra-se vista dos autos ás partes para as razões finais, com o prazo de 5 dias, para cada uma (art. 532 do Código Penal).

#### Inventarios

Fallecido, Antonio Moreira da Fonseca; inventariante, D. Maria Benedicta da Fonseca.— Proceda á partilha.

Fallecido, José Custodio Duffes; inventariante, Thereza Maria de Oliveira.— Cumpra a inventariante a exigencia do Dr. 3º procurador.

Fallecido, Militão Barroso da Silva; inventariante, Augusto José Rodrigues.— Deferida a petição de fls. 23, dê-se vista ao Dr. 1º procurador da Fazenda.

#### Notificação

Suscitante, Pedro de Araújo Costa; suscitado, Claudino Barata.— Entreguem-se ao requerente.

#### Juizo da Terceira Pretoria Criminal

JUIZ, DR. SANTOS NETTO — PROMOTOR, DR. OCTAVIO MONTE — ESCRIVÃO, DR. COPERTINO DO AMARAL

Expediente de 8 do corrente

José Vasques Gonçalves incurso no art. 31 da lei n. 2.321 de 1910.— Foi interrogado e pediu o prazo da lei.

As duas testemunhas arroladas no processo em que é accusado Alvaro Alves da Fonseca, que foram ouvidas á revelia do accusado,

Ernesto Soares, art. 303, foram ouvidas duas testemunhas, não se concluiu por faltar a terceira.

Valdemar da Silveira, Max Jacobs e Sebastião Arruda, que foram interrogados, incurso no art. 303.

Summarios para 9 do corrente:

Art. 303—Alonso Molins Rodrigues, duas testemunhas, Annibal José Ribeiro uma testemunha, Francisco Ferreira Lima, tres testemunhas.

Art. 305—Sebastião Monteiro de Carvalho uma testemunha, Alair do Rego Medeiros, uma testemunha.

Art. 294 § 2º—José Rodrigues Vicira, duas testemunhas.

Art. 294—João Pereira da Silva, cinco testemunhas.

## EDITAES E AVISOS

#### Juizo Federal da Terceira Vara

De citação, com o prazo de noventa dias

O doutor Henrique Vaz Pinto Coelho, juiz federal da Terceira Vara do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 90 dias, virem, delle conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam uns autos de acção ordinaria, (desquite), em que é autora Maria da Gloria Carrano de Oliveira Mattos, e é réo, Elycio da Silva Mattos, os quaes tiveram inicio pela petição do teor seguinte: Excellentissimo senhor doutor juiz federal da Terceira Vara, Dona Maria da Gloria Carrano de Oliveira Mattos, já tendo obtido o indispensavel alvará de separação de corpos, como prova com o incluso documento n. 2, requer agora a V. Ex. se digno de mandar citar o seu marido Elycio da Silva Mattos, para que, na primeira audiencia deste juizo, que se seguir á citação, falle aos termos da acção de divorcio que a supplicante ora propõe contra o mesmo com o fundamento no art. 4, n. 4, da Lei Portugueza de 1910, e art. 317, n. 3, do Código Civil Brasileiro, cujo libello será offerecido por occasião do se realizar a audiencia já mencionada. Como, porém, o dito seu marido se acha ausente em lugar incerto e não sabido, a supplicante requer a V. Ex. se digno de ordenar que a citação inicial da causa seja feita por edital, precedida da justificação da ausencia, designando-se para isso dia e hora. Protesta por todo e qualquer genero de provas admittidas em direito: inquirição de testemunhas, sob pena de revelia; depoimento pessoal do supplicado;—prova documental; exames periciaes; cartas precatórias regas

terias, para dentro e fóra do paiz, etc. Nestes termos, pede deferimento. Rio, 5 de maio de 1925. — J. F. de Gusmão Lima. (Sobre uma estampilha federal de dois mil réis). Distribuição: Distribuída á 3ª Vara. Em 8 de maio de 1925. — Pinto Coelho, distribuidor, interino. Despacho: Justifique o allegado, designando o escriptão dia e hora, e á conclusão. D. Federal, 8 de maio de 1925. — H. Vaz. Tendo sido justificada a ausencia, foi proferida a sentença seguinte: Julgo por sentença a justificação produzida a fls. 6 e a fls. 12 para que produza os seus effectos legais, e em consequencia passem-se editaes para citação do réo Elyso da Silva Mattos, marcando o prazo de noventa dias. Districto Federal, 27 de junho de 1925. — Henrique Vaz Pinto Coelho. Em virtude do que se passou o presente edital com o prazo de noventa dias, pelo qual fica citado Elyso da Silva Mattos, para dentro delle e na primeira audiencia deste juizo, após a expiração do mesmo prazo, vir ver-se-lhe propor a acção de despeito nos termos da petição deste transcripta e ver seguir a acção os seus demais termos legais até final, sob pena de revelia e demais comminações legais, ficando, outrossim, scienciado de que as audiencias deste juizo se realizam ás quartas-feiras e aos sabbados, ás tres horas, de cada semana, e quando impedidos esses dias, nos immediatos, á mesma hora, no edificio do Supremo Tribunal Federal, á avenida Rio Branco n. 241. Deste edital serão extrahidos cópias que serão publicadas pela imprensa e affixadas no logar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de junho de 1925. E eu, Fernando de Faria Junior, escriptão, o subscrevi. — Henrique Vaz Pinto Coelho. (6.521)

### Juizo Federal da Terceira Vara

*De primeira praça, com o prazo de tres dias, para venda e arrematação de machinas e cofres, penhorados no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra Vaz Salles & Companhia*

O doutor Henrique Vaz Pinto Coelho, Juiz Federal da Terceira Vara do Districto Federal, na fórma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia que, no dia 11 de outubro de 1925, ás 13 horas, á Avenida Rio Branco n. 241, edificio do Supremo Tribunal Federal, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, os bens penhorados pela Fazenda Nacional, no executivo fiscal que move contra Vaz Salles & Comp., e constantes de machinas e cofres, que se acham depositados á rua Senador Pompeu numero dezenove, fundos, cuja descripção e avaliação, feitas no auto respectivo, são as seguintes: Um torno mecânico dos antigos, com bastante uso mas em perfeito estado de funcionamento, do fabricante francez Henry Hamelle, Paris, com todos os seus apetrechos e de tamanho regular, avaliado em 2:000\$; duas machinas para furar ferro, com bastante uso, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sendo uma de fabricante francez e outra do fabricante allemão Wilhelm Eissenfuhe, com

todos os seus pertences para o seu movimento, avaliada em 1:800\$000; tres motores electricos, sendo um pequeno, do fabricante Ercóle Marelli & Comp., Milano, de 10¼ H. P., sob n. 22.713, com bastante uso, funcionando perfeitamente; e os dois outros de maior tamanho, sendo um do fabricante Ercóle Marelli & Comp., Milano, de 5 H. P., sob n. 57.935 e 220 W., em bom estado de funcionamento, e o outro do fabricante Westinghouse Electric & M. P. G., de 5 H. P., 200 W., sob n. 757.300, tambem com bastante uso, mas em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em 2:500\$000; um aparelho esmeril com duas pedras, em perfeito estado, movido a electricidade, avaliado em 400\$000; um jogo de transmissão, com sete rodas, sendo cinco pequenas e duas grandes, em bom estado, com as respectivas correias e demais pertences para fazer movimentar as machinas ora avaliadas, avaliada em 800\$000; uma viradeira de grande tamanho em bom estado, mas com bastante uso, servindo para virar chapas de ferro e aço para fabricação de cofres, avaliada em 800\$000; um balancão em ponto regular, em bom estado de conservação, para funcionamento com todos os seus pertences, avaliado em réis 800\$000; e vinte e oito cofres de uma porta, em confecção, constando sómente na parte propriamente dita chapeação de ferro com as respectivas divisões internas avaliados em 1.680\$000, importando a avaliação total em 10:780\$000. E, quem os mesmos pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ficando todos scientes de que a arrematação é feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, faz expedir o presente edital, que será affixado no logar do costume, pelo porteiro dos auditorios, que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de outubro de 1925. E eu, Fernando de Faria Trindade, escriptão, o subscrevi. — Henrique Vaz Pinto Coelho.

### Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

*Chamando ausente e mais interessados com o prazo de 12 mezes na fórma abaixo:*

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital, chamando o ausente proprietario do terreno sito a rua Luiz Ferreira entre os es. 18 e 26 e mais interessados com o prazo de 12 mezes virem ou delle noticia tiverem que por este juizo se procedeu á arrecadação do referido terreno. E de conformidade com a lei, cita e chama ao dito ausente e mais interessados a virem a este juizo e requererem o que for a bem de seus direitos. E para constar mandou passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no logar do costume. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1925. Eu, Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, escriptão, o subscrevi. — Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

### Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

*Chamando ausente e mais interessados com o prazo de 12 mezes na fórma abaixo:*

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital chamando ausente e mais interessados, com o prazo de 12 mezes virem ou delle noticias tiverem que por este Juizo se procedeu a arrematação dos bens do ausente José, menor, filho do Dr. Antonio de Campos Souza Junior, e, de conformidade com a lei, cita e chama o dito ausente e mais interessados a comparecerem neste Juizo e requererem o que for a bem de seus direitos. E, para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no logar do costume. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1925. Eu, Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, escriptão, o subscrevi. — Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

### Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

*Chamando ausentes e mais interessados, com o prazo de 12 mezes, na fórma abaixo:*

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital chamando ausentes e mais interessados com o prazo de 12 mezes virem ou delle noticias tiverem que por este Juizo se procedeu a arrecadação dos bens dos ausentes sobrinhos de D. Henriqueta Maria de Araujo. E de conformidade com a lei cita e chama aos referidos ausentes e mais interessados a comparecerem neste Juizo e requererem o que for a bem de seus direitos. E para constar mandou passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no logar do costume, de accordo com a lei. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1925. Eu, Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, escriptão, o subscrevi. — Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

### Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

*Chamando ausente e mais interessados, com o prazo de 12 mezes, na fórma abaixo:*

O Dr. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, juiz de direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital chamando o ausente proprietario do terreno sito á rua Nabor do Rego entre os da propriedade de Antonio Martins Medeiros e o dos herdeiros da viuva Adelaide Rosa Pereira, que por este Juizo se procedeu a arrecadação do dito terreno. E de conformidade com a lei cita e chama ao dito ausente e mais interessados a dentro do prazo de 12 mezes comparecerem neste Juizo e re-

quererem o que for a bem de seus direitos. E para constar, mandou passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no logar do costume, de accordo com a lei. Rio de Janeiro, 8 de junho de 1925. Eu, Arthur Bellegarde Mariz de Maracajá, escrivão, o subscrevi. — Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda.

**Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes**

*De interdicção*

O Dr. Francisco Cavalcante Pontes de Miranda, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todas as autoridades e a quem o conhecimento deste deva ou haja de pertencer, que por sentença deste juizo de 15 de setembro de 1925, foi julgada interdita e incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens D. Maria Dolores Portugal, sendo por isso considerados nullos e de nenhum effeito todos os actos, contractos e combinações pela mesma praticados. E para que não alleguem ignorancia, mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no logar do costume na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos seis de outubro de 1925. Eu, Joaquim Ferroirz Veloso, subscrevi. Rio, 6 de outubro de 1925. — Joaquim Ferreira Veloso. — Francisco Cavalcante Pontes de Miranda.

**Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes**

*De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação do predio e respectivo terreno á rua do Cattete numero 116, pertencente ao espolio do finado Joaquim da Costa Ramalho Ortição.*

O doutor José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quem o presente edital de praça vir, com o prazo de 20 dias, que o porteiro dos auditorios, ha de trazer a publico prégo de venda e arrematação, no dia 27 de corrente, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do «Forum», o predio e respectivo terreno á rua do Cattete n. 116, descrito e avaliado pela seguinte fórma: predio com dous pavimentos, á rua do Cattete n. 116, construido de pedra, cal e tijolos, coberto de telhas francezas em foitto de platibanda tendo na frente tres portas em cada pavimento, sendo as do sobrado, sobre sacadas de grade de ferro a franceza, portadas de cantaria. Divide-se o pavimento terreo em armazem ladrilhado e forrado com biombos de estuque e cozinha cimentada e coberta de zinco. Meia agua com W. C. e tanque. O sobrado divide-se em vestibulo, corredor, duas salas, quatro quartos forrados e assoalhados e sala de banhos, cozinha e dispensa, ladrilhados e forrados. Mede cinco metros e vinte centimetros de largura (5m,20) até a extensão de cinquenta metros (50m) onde se alarga para dez metros (10m) por vinte e sete metros (27m), onde termina em ponta; todo murado.

Esse predio pertence ao espolio do finado Joaquim da Costa Ramalho Ortição, e vae a praça com a base de réis 120:000\$000, com a concordancia dos interessados e do doutor curador de Orphãos. E quem o mesmo predio pretender arrematar deverá comparecer no dia, logar e hora acima designados para fazer a licitação acima da avaliação, sendo a venda feita com dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1925. Eu, Rossini Bacellar, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Augusto Bizerra Cavalcanti, escrivão, o subscrevi. — José Antonio de Souza Gomes. — Nota — Fica entendido que si o terreno em que está edificado o predio for foreiro, o laudemio correrá por conta do comprador. O escrivão, Augusto Bizerra Cavalcanti. (6.531.)

**Juizo de Direito da Primeira Vara Civil**

*Fallencia de J. Pinto & Fonseca*

*AVISO AOS CREDORES*

*De publicação de sentença que declara aberta a fallencia do negociante J. Pinto & Fonseca, na fórma abaixo*

O doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Alves Irmao & Comp., devidamente instruidos, e depois de preenchidas as formalidades legais foi declarada aberta a fallencia do negociante J. Pinto & Fonseca, estabelecidos á rua Uranos n. 80, Estação de Rames, por sentença deste juizo de 24 de setembro de 1925, ás 14 horas fixando o seu termo para os effeitos legais de 23 de julho de 1925. Foram nomeados syndicos os credores Alves Irmao & Comp., residente á rua de Rosaria n. 142, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 22 de outubro de 1925, ás 13 1/2 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos de art. 17, 18, 80 e 83 e seus paragrafos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de setembro de 1925. Eu, Alcibiades de Carvalho, escrivão, interino, o subscrevi. — Auto Fortes. (6.459.)

**Juizo de Direito da Segunda Vara Civil**

*Extracto da primeira praça com o prazo de vinte dias, etc.*

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem, que no dia 29 de outubro de 1925, no

edificio do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro Francisco de Almeida Cunha, levará á primeira praça a quem mais der acima da avaliação, que é de 27:000\$, o predio e terreno sito á rua Lucilio Lago n. 410 (Meyer), assobradado, com terreno ao lado e a frente, dividido da rua por baldrame de pedra, grade e portão de ferro, com dous mezzaninos, duas janellas de peitoril, portadas em frizos, platibanda e coberto de telhas francezas; tendo do lado direito tres janellas e do lado esquerdo uma dita. Construção moderna, dividido em commodos para familia. O predio mede de frente 6m,40 por 3m,30 alargando ahi para mais 1m,45 por 3m,90 de extensão, um puchado que mede 4m,50 por 6m,30. O terreno mede 12m,40 de frente na linha da rua e 23m,90 pelo lado que confronta com Francisco Suzano, ou quem de direito; 9m,28 na linha dos fundos e finalmente 17m,55 pelo lado do predio n. 106; com o qual está em common, e demais fechado por muro; está avaliado em 27:000\$, e será vendido a quem mais der acima da avaliação, dinheiro á vista ou fiança idonea por tres dias, de accordo com a lei em vigor. Rio, 6 de outubro de 1925. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi e assigno. — Manoel da Costa Ribeiro. Confero, José Candido de Barros. (6.493.)

**Juizo de Direito da Segunda Vara Civil**

*De citação, com o prazo de vinte dias, na fórma abaixo*

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que lhe foi requerida por José Matheus de Aguiar Mello a sua inclusão como credor da massa fallida de Uli-barú, Pinto & Comp., pela quantia de 14:000\$, na fórma do art. 87 da lei numero 2.024, de 1908. Em virtude do que se citam os interessados da fallencia acima referida para, dentro do prazo de 20 dias, sob pena de revolia. E para constar lavrei o presente, que será publicado e affixado na fórma da lei. Dado e passado aos 25 de setembro de 1925. Eu, José Candido de Barros, escrivão, o subscrevi. — Manoel da Costa Ribeiro. (6.256).

**Juizo de Direito da Segunda Vara Civil**

*Para sciencia da sentença de habilitação de José Canalini, na fórma abaixo*

O doutor Manoel da Costa Ribeiro, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem ou delle tiverem noticia que tendo o fallido José Canalini, pedindo a sua rehabilitação a qual foi julgada por sentença e que o teor seguinte: «Visto: e, attendendo a que pela sentença constante da certidão de fls. 8 declarado encerrada a fallencia da firma Trino & Comp., por ter o socio da mesma firma José Canalini pago a todos os seus credores; Attendendo a que o fallido ter pago o principal e juros aos seus credores ou que tiver obtido destes quitação plena será rehabilitado; Attendendo a que o pedido

está devidamente instruído e a que no prazo dos editaes nenhuma opposição foi feita; concordando com o pedido o Dr. ~~Chiquinho~~ das massas, julgo rehabilitado o fallido José Conclini, para os effectos legais. Espera-se o edital e façam-se as communicacões a que se refere o artigo n. 147 da lei de fallencias. Custas pelo requente. Rio, 23 de setembro de 1925. — Manoel da Costa Ribeiro." E para constar passei o presente extracto que será publicado na forma da lei. Dado e passado aos 26 de setembro de 1925. E eu, José Candido de Barros, o subscrevo. — Manoel da Costa Ribeiro.

(6.489)

### Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. Fernandez Garcia

## AVISO AOS CREDITORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informacão do fallido e parecer do syndico, durante o prazo de cinco dias, para os fins legais, uma reclamacão reivindicatoria de Alberto Alves Pereira, pela quantia de 8:000\$000. Rio, 7 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, *Rello*.

(6.499)

### Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de J. P. Machado

Aviso aos credores da dita fallencia que a reunião de credores que estava marcada para hoje, fica adiada para o dia 9 de outubro do corrente anno, ás 13 horas. Rio, 29 de setembro de 1925. — Pelo escrivão, João Baptista *Rello*, escrevente juramentado.

(6.289)

### Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. Fernandez Garcia

## AVISO AOS CREDITORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informacões do fallido e parecer do syndico, durante o prazo de cinco dias, para os fins legais, uma reclamacão reivindicatoria de Nias Lacoste, pela quantia de 18:500\$000. Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1925. — O escrivão, Cruz Galvão.

(6.467)

### Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. Fernandez Garcia

## AVISO AOS CREDITORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informacão do fallido e parecer do syndico, durante o prazo de cinco dias, para os fins legais, uma reclamacão reivindicatoria de D. Maria Florinda de Souza Barretto, pela quantia de 5:000\$000. Rio, 7 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, *Rello*.

(6.501)

### Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de M. Fernandez Garcia

## AVISO AOS CREDITORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informacão do fallido e parecer do syndico, durante o prazo de cinco dias, para os fins legais, uma reclamacão reivindicatoria de Humberto Fernando, pela quantia de 3:000\$000. Rio, 7 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado, *Rello*.

(6.500)

### Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

De citação com o prazo de noventa dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Cível neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de citação com o prazo de 90 dias virem ou dello conhecimento tenham que por parte de Amadeu José Carneiro me foi dirigida a petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Cível — Amadeu José Carneiro, nos autos de acção executiva contra David Souza Moreira, tendo a penhora recabido em immeveis e sendo necessaria por isso a citação da mulher do supplicado que está ausente em logar incerto e não sabido, pede a V. Ex. que digne ordenar e designação do dia e hora para inquirição de testemunhas porque o supplicante quer provar essa circumstancia, para que reforce a citação edital. E. D. Rio, 4-8-925. Cid. Braune. Testemunhas: Elias Aldeia, pintor, rua Maxwell, 77. Domingos Dias, carpinteiro, rua Maxwell, 77. (Estava sellada), em cuja petição dei o despacho do teor seguinte: J. Justifique-se. Rio 4-8-925. Sampaio Vianna. A petição inicial da acção é do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz de direito. Amadeu José Carneiro, empregado no commercio e proprietario, residente á rua Uruguay n. 527, sendo credor de David Souza Moreira, mestre de obras, residente á rua Maxwell n. 77, pela importancia de 25:000\$, conforme a nota promissoria que apresenta emitida pelo devedor, já vencida e não paga, quer proferir contra elle a competente acção executiva. Pede assim a V. Ex. se digne fazer expedir o competente mandado pelo qual seja intimada a pagar incontinenti a referida quantia e custas, sob pena de se proceder á penhora em tantos bens que lhe pertençam quantos os necessarios para o pagamento da quantia devida, com juros da móra e custas accrescidas, ficando em tal caso desde logo tambem citado (e sua mulher se foi casado e a penhora recahir em immeveis) para sciencia da penhora e para na primeira audiencia deste juizo ver assignar-se-lhes o prazo legal, para embargos, pena de revelia. Espera deferimento. Rio de Janeiro, 17 do 7-1925. Cid Braune. (Estava sellada). — Despacho — A. Sim. Rio, 27-7-925. — Sampaio Vianna. A penhora requerida recahiu no predio sito á Avenida New-Cork n. 79 e 81 desta cidade e pertencente ao executado. E tendo o supplicante justificado a ausencia da mulher do executado que se acha em Portugal, mas em logar incerto e não sabido, por este

intimo a mesma mulher do executado, Carolina Alves para sciencia da dita penhora e para nos seis dias da lei que lhe serão assignados e a seu marido á primeira audiencia deste juizo, depois de findo o prazo de noventa dias, ver assignar-se-lhes o prazo de seis dias para embargos á dita penhora, sob pena de revelia, ficando desde logo citada e intimada para todos os demais termos e actos da acção executiva até sentença e final liquidacão e embolso do supplicado, sob a mesma pena e sciencia de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, sendo no primeiro dia util immediato ás mesmas horas e logar quando qualquer daquelles dias for feriado. E para que chegue a noticia á dita supplicada ou alguem que por ella se interessar mandei passar este e mais outro de igual teor, que serão publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1925. E eu, Manoel Estanislão da Cruz Galvão, escrivão, o escrevi. — Luiz A. de Sampaio Vianna. (6.516)

### Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

Concordata preventiva de Neves &amp; Souto

De citação, aos credores de Neves & Souto, commerciantes estabelecidos nesta praça, á rua do Acre n. 80, com filial no Estado de Pernambuco, com o negocio de representacões, para sciencia do pedido de homologação de concordata preventiva impetrada pelos mesmos negociantes, ficando convocados para a respectiva assemblea, que terá logar no «Forum», á rua dos Invalidos n. 152, no dia 20 de outubro proximo, na fórma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, Neves & Souto, commerciantes estabelecidos nesta praça, á rua do Acre n. 80, com filial no Estado de Pernambuco, com o negocio de representacões, na impossibilidade de pagarem integralmente a todos os seus credores, impetraram uma concordata preventiva, de accordo com as prescripções do art. 149 e paragrafos, do decreto numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, instruindo o respectivo pedido com os documentos necessarios, isto é, a quitacão dos impostos, contracto social e suas alteracões, onde se vê que a firma é composta dos socios solidarios Dario Souto e Rodolpho Neves, gira com o capital de réis 300:000\$000, foi constituída em 23 de maio de 1919 e registrada na Junta Commercial em 5 de junho de 1919, relacão de credores e balanço. Offerecem pagar aos seus credores 21 % (vinte e um por cento), por saldo de seus credits, em duas prestações, a primeira de 11 % (onze por cento), seis mezes após passar em julgado a sentença que homologar a concordata, e a segunda de 10 % (dez por cento) seis mezes após a primeira, e dão em garantia do cumprimento da mesma concordata o seu activo commercial. Antuado o pedido, com os respectivos documentos, foram encerrados pelo escrivão os livros commerciaes dos impetrantes e ouvido o Dr. 2º curador fiscal de Massas

Fallidas, que nada oppoz, pelo que, o Dr. juiz mandou expedir os competentes editaes de convocação aos credores dos impetrantes, para a assemblea, que designou o dia 20 de outubro proximo, mandou suspender todas as execuções contra os impetrantes por creditos sujeitos aos effeitos de concordata e nomeou commissarios os credores Macedo Oliveira & Comp., estabelecidos á rua de Acre n. 81; Capella & Comp., estabelecidos á rua Municipal n. 26, 1º andar, e Epanhendas Barcellos, estabelecido á rua Municipal n. 20, os quaes assignaram os respectivos termos. Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo teor do qual se cita os credores dos referidos negociantes Neves & Souto, estabelecidos nesta praça, á rua do Acre n. 80, e com filial em Recife, e a quem interessar possa, para sciencia do referido pedido de homologação de concordata preventiva, cujos autos se acham em cartorio do escrivão que este subserve, á disposição dos mesmos credores e interessados, bem assim ficam, outrossim, convocados para a respectiva assemblea de credores, que terá logar no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 20 de outubro proximo, ás 13 horas, afim de, depois de verificados os seus creditos, deliberarem sobre o mesmo pedido de concordata preventiva, sob pena de, á revelia, se proceder como fór de direito, na fórma do titulo XI, do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para constar se passou o presente edital e mais dous de iguaes teores, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de setembro de 1925. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subservi. — Arthur da Silva Castro. (6.321)

**Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**

**Fallencia de João Alves Feitosa**

O escrivão, Elmano Cardim, communica aos credores da fallencia de João Alves Feitosa, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragrafos 5º e 6º, do art. 83, da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado.

**Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**

*De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados no executivo que Pedro Victor de Carvalho move contra Marques Moraes & Comp., na fórma abaixo.*

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz do direito da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber que o porteiro dos auditorios das varas civeis trará a publico

pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer sobre a respectiva avaliação, em praça deste juizo, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 9 de outubro proximo, ás 13 horas, logo após á audiência desse dia, os bens penhorados no executivo que Pedro Victor de Carvalho move contra Marques Moraes & Comp., constantes da laudo seguinte: Laudo de avaliação dos bens penhorados por Pedro Victor de Carvalho a Marques Moraes & Comp., na fórma abaixo: Bens existentes á rua da Constituição n. 11, a saber: um motor electrico n. 927.529, Behrend Schmidt & Comp., 3HP; uma serra circular completa e conjugada com tupia. A este motor e serra, demos o valor, no estado, de 4:000\$000. Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1925. Tito Dias de Moraes, 2-1-925. Oscar Euzebio Rodrigues Roxo. E quem os mesmos quizer arrematar, que compareça no dia, hora e local designados, ficando advertido de que a venda será feita com pagamento á vista ou fiador idoneo por 3 dias. E, para constar, se passaram o presente e mais iguaes, que serão publicados e affixados, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de agosto de 1925. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subservi. — Arthur da Silva Castro. (5.835)

**Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**

**Fallencia de Manoel Pereira da Motta**

**AVISO AOS CREDITORES**

Communico aos credores da referida fallencia que foi designado o dia 9 de outubro proximo, para a assemblea de credores da mesma, ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, edificio do Forum, Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1925. Pelo escrivão, Antonio de Souza Coelho, escrevente juramentado. (6.324)

**Juizo de Direito da Quarta Vara Cível**

**Fallencia da Previsora Rio Grandense**

**AVISO AOS CREDITORES**

Pelo presente faço publico que por este juizo e cartorio se processam os autos de reivindicação entre partes, reivindicante Edwin Douglas Murray e reivindicada a massa fallida da Previsora Rio Grandense. Em virtude do que qualquer credor ou interessado poderá dentro do prazo de cinco dias, contados da primeira publicação deste, contestar o pedido ou allegar o que entender de direito na fórma da lei. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1925. — O escrivão, Elmano Gomes Cardim. (6.522)

**Juizo de Direito da Quinta Vara Cível**

*De citação, com o prazo de 10 dias, aos interessados na fallencia de Carlos de Almeida Carneiro, na fórma abaixo.*

O doutor Galdino Siqueira, juiz do direito da Quinta Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por parte de Manoel Soares Amorim da Cruz, ex-syndico da

fallencia de Carlos de Almeida Carneiro, foi dirigida uma petição acompanhada de documentos, pedindo para prestar as suas contas. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de dez dias, pelo teor do qual ficam citados os interessados na fallencia de Carlos de Almeida Carneiro, para sciencia de que se acham em cartorio, durante esse prazo, as contas prestadas por Manoel Soares Amorim da Cruz, ex-syndico da fallencia do dito Carlos de Almeida Carneiro, afim de serem examinadas e apresentarem as impugnações ou contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, serem as mesmas julgadas boas. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de outubro de 1925. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, o subservi. — Galdino Siqueira. (Estava legalmente sellado). (6.505)

**Juizo de Direito da Quinta Vara Cível**

*De citação, aos credores de Hilario da Silva Ramos, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, na fórma abaixo.*

O doutor Galdino Siqueira, juiz do direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subserve, se processam os autos de concordata preventiva em que é supplicante Hilario da Silva Ramos, depois de preenchidas as formalidades legais. Sendo essa petição deferida e ouvido o Dr. 1º curador das Massas Fallidas, foi proferido o despacho seguinte: «Faca-se publico, por editaes no Diario da Justiça, o presente pedido de concordata preventiva e, para os fins do direito, ficam convocados os credores para a respectiva assemblea, a realizar-se no dia 16 de outubro proximo futuro, ás 13 horas, na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos numero 152. Nomeio commissarios os credores Companhia Souza Cruz, Leitão Rios & Comp. e Neves Gonçalves & Comp., que deverão ser notificados para o compromisso. Defermino a suspensão das execuções contra o concordatario sobre creditos sujeitos aos effeitos da concordata. Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1925. — Galdino Siqueira.» Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual ficam sciencias os credores de Hilario da Silva Ramos do pedido de homologação de uma concordata preventiva que o mesmo lhes faz, pela qual propõe pagar aos seus credores, por saldo de seus creditos, 24 % no prazo de dous mezes contados da homologação da dita concordata; e, bem assim, ficam convocados para se reunirem na sala das audiencias do Forum, no dia 16 de outubro proximo, ás 13 horas, afim de assistirem á leitura da referida proposta e do relatório dos commissarios, para serem ou não approvados. E, para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de setembro de 1925. — E eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subservi. — Galdino Siqueira. (Estava legalmente sellado). (6.539)

**Juizo de Direito da Sexta Vara Cível**

Fallencia de H. E. Moller

AVISO AOS INTERESSADOS

Scientificos aos interessados na fallencia de H. E. Moller, que acha-se em cartorio durante o prazo de cinco dias uma reclamação reivindicatoria feita por Thomaz Cardoso & Comp., nos termos e para os fins do art. 139 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 1908. Rio, 30 de setembro de 1925. — O escrivão, João de Souza Pinto Junior. (6.520)

**Juizo da Segunda Pretoria Cível**

De citação aos credores incertos de José Mauricio da Graça, passado a requerimento de Alberto Sá de Oliveira, na forma abaixo

O doutor João Baptista de Campos Tourinho, juiz da 2ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que na execução de sentença movida por Alberto Sá de Oliveira contra José Mauricio da Graça, feita a penhora para garantia da divida, recabiu esta em dinheiro e tendo passado em julgado a sentença que julgou a penhora, pelo presente cita-se aos credores de José Mauricio da Graça para, no prazo de 10 dias, da publicação deste, requererem o que de direito, ficando scientes funcio-nar este juizo á rua Imperatriz Leopoldina n. 25. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 29 de setembro de 1925. Eu, Francisco Barreto Ribeiro de Almeida, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Octavio Meilhae escrivão, o subscrevi. — J. B. de Campos Tourinho. (6.286)

**Juizo da Quinta Pretoria Cível**

De primeira praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Geminiano Lyra Castro, doutor, ao doutor Adolpho Brandão, na forma abaixo.

O Dr. Augusto Saboia da Silva Lima, juiz pretor da 5ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de vinte dias virem, ou delle conhecimento tiverem, ou ainda a quem interessar possa, que no dia 9 de outubro vindouro, ás onze horas, após a audiencia do estylo e ás portas da casa onde funciona este juizo, á rua Fonseca vinte e seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação os bens penhorados ao doutor Adolpho Brandão, pelo doutor Geminiano Lyra Castro, no executivo que contendem por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação de oito contos oitocentos e cincoenta mil réis, cujo bem é o seguinte: Um terreno situado na ilha de Taquetá á rua Alambary Luz, canto da rua da Covanca e que tem as seguintes dimensões: cincoenta e nove metros de largura da testada da rua Alambary Luz,

igual largura na linha dos fundos, e cem metros de comprimento pela testada da rua da Covanca, confrontando por um lado com terrenos dos herdeiros do doutor Alambary Luz e pelos fundos com propriedades do senhor marechal Costalat, sendo o referido terreno designado pelo numero um. Avaliaram o terreno descripto em cento e cincoenta mil réis e metro de testada pela rua Alambary Luz ou seja o total de oito contos oitocentos e cincoenta mil réis, porquanto irá á primeira praça deste juizo. E quem o mesmo pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados. Pelo que mandei dar e passar o presente edital e mais dous de igual teor, que serão affixados no logar de costume e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Pedro Ferreira do Serrado, o subscrevi. — Augusto Saboia da Silva Lima. (6.101)

**Juizo da Quinta Pretoria Cível**

De primeira praça, com o prazo de dez dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Eduardo Dias Martins Pereira a Georges Jacobsohn, na forma abaixo;

O doutor Augusto Saboia da Silva Lima, juiz pretor da Quinta Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de primeira praça, com o prazo de dez dias virem, ou delle conhecimento tiverem ou a quem interessar possa, que no dia vinte do corrente, ás doze horas, após a audiencia do estylo e ás portas da casa onde funciona este juizo, á rua Fonseca numero vinte e seis, São Christovão, o porteiro dos auditorios trará a publico prégão de venda e arrematação, á quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação de um conto de réis, conforme se verifica dos autos em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, o automovel de propriedade de Georges Jacobsohn, que lhe foi penhorado por Eduardo Dias Martins Pereira, o qual se acha na garagem da rua Haddock Lobo numero duzentos e trinta e dous A, do fabricante «Dietrick», de cor preta, com quatro cylindros, motor numero dezeseite mil seiscentos e oitenta e oito e licenciado sob o numero oito mil trescentos e trinta e cinco, sendo avaliado em um conto de réis. E quem o mesmo pretender arrematar, deverá comparecer, no dia, hora e local acima designados. E para constar, mandei dar e passar o presente edital e mais dous de igual teor, que serão affixados no logar do costume e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos seis dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e cinco. Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, o subscrevi. — Augusto Saboia da Silva Lima. (6.525)

**Juizo da Sexta Pretoria Cível**

Proclamas de casamento

Estão se habilitando para casar pelo cartorio do escrivão Cleto Domingos

Rodrigues da Silva com Guilhermina Garcia Coelho, Antonio de Souza Guimarães com Rosa de Faria, José Ferreira de Castro com Amanda Lopes, Carlos Guimarães com Julieta Rollo, Orlando da Silva Rebello com Octavia Navarro Pailla, Arnaldo José Dias com Mariz da Conceição, Sady Francisco Fisher com Condellia Galvão. Quem souber de algum impedimento, accuse-o, na forma da lei. Rio, 8 de outubro de 1925. — O escrivão, Cleto José de Freitas.

**Juizo da Sexta Pretoria Cível**

FREGUEZIA DO ENGENHO NOVO

Proclamas

Faço saber que estão se habilitando para casar: Fausto Garcindo Fernandes de Sá com Cecy Ferreira Leite, Antonio Francisco Guimarães com Maria Luiza, Caetano Chiappeta com Anna Agostinho Narciso, Antonio Goncalves da Silva com Elvira da Silva Monteiro, Oswaldo Santos Nogueira com Hilda Rodrigues de Faria, Cesar Rodrigues Nunes com Esther Bettamio Guimarães, Henriques Marques Fonseca com Lucia Torres da Fonseca. Quem souber de algum impedimento, accuse-o. 6ª Pretoria Cível, em 8 de outubro de 1925. — Pelo escrivão, Raul Pinto da Mendonça, escrevente juramentado.

**Juizo da Terceira Pretoria Criminal**

O Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz da Terceira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou Antonio de Almeida, como incurso nas penas do art. 306, do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo, no dia 23 de outubro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario da Justica*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e tem logar á praça da Republica n. 24. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 3 de outubro de 1925. Eu, Carlos Copertino do Amaral, escrivão, o subscrevi. — Antonio Bernardino dos Santos Netto.

**Juizo da Terceira Pretoria Criminal**

O Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz da Terceira Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou José de Mello Secundino, como incurso nas penas do art. 303, do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente o cita e chama a comparecer neste juizo, no dia 23 de outubro, ás 12 horas, afim de assistir ao summario do processo e acompanhá-lo